

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE
CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO- FND

**O CARÁTER PATRIMONIALISTA DO DIREITO PENAL COMO
INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL SOB A ÓTICA DA
CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

ÁLVARO GONÇALVES GREGO

RIO DE JANEIRO

2023

ÁLVARO GONÇALVES GREGO

**O CARÁTER PATRIMONIALISTA DO DIREITO PENAL COMO
INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL SOB A ÓTICA DA
CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, sob a orientação do Professor Dr. Francisco Ortigão.

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

G819c Grego, Álvaro Gonçalves
O CARÁTER PATRIMONIALISTA DO DIREITO PENAL COMO
INSTRUMENTO DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL SOB A ÓTICA
DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA / Álvaro Gonçalves Grego. --
Rio de Janeiro, 2023.
64 f.

Orientador: Francisco Ortigão.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Patrimonialismo. 2. Direito Penal. 3.
Necropolítica. 4. Sistema Penitenciário Brasileiro.
I. Ortigão, Francisco , orient. II. Título.

ÁLVARO GONÇALVES GREGO

**O CARÁTER PATRIMONIALISTA DO DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO
DA NECROPOLÍTICA NO BRASIL SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, sob a orientação do Professor Dr. Francisco Ortigão.

Data da Aprovação: 04/12/2023.

Banca Examinadora:

Professor Dr. Francisco Ortigão- Orientador

Membro da Banca: Prof. Dr. Nilo Pompílio

Membro da Banca: Prof. Cezar Costa

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

E quase que inacreditável perceber que passaram-se cinco anos desde que decidi iniciar a graduação na Universidade Federal do Rio de Janeiro, e é chegada a hora de me despedir. A faculdade que me recebeu de braços abertos e que teve um papel fundamental no meu desenvolvimento pessoal. Nesses cinco anos passei por muitas adversidades no âmbito familiar, pessoal e acadêmico, e eu não poderia encerrar esse ciclo sem expressar minha eterna gratidão às pessoas que me acompanharam nessa jornada.

Agradeço primeiramente à Deus por ter me guiado e fortalecido diante dos inúmeros percalços que enfrentei ao longo da vida.

Em primeiro lugar, agradeço especialmente à minha mãe, que sempre esteve ao meu lado oferecendo palavras de encorajamento e apoio e sendo minha rocha durante os altos e baixos da faculdade de direito. Seu amor e apoio inabaláveis foram uma fonte de força e inspiração para mim, e sou grato por todos os sacrifícios que você fez para me ajudar a alcançar este marco.

À minha família, agradeço por sempre prestarem apoio e vibrarem comigo com as minhas conquistas. Saibam que partilhar das conquistas com vocês é algo que me motiva a seguir em frente, e seguir por mais!

À minha parceira, Drya Alves, que sempre será meu amor de faculdade, agradeço por ter entrado na minha vida. No dia 22/03/2019, eu a conheci, no show de calouros da FND e desde então sua importância na minha vida só cresceu, apesar de alguns obstáculos em nossa trajetória. Começamos a faculdade juntos, na mesma sala e, hoje nos formamos juntos na FND, com uma vida inteira pela frente. Anseio por mais conquistas e realizações que compartilharemos, este foi só começo de uma linda história: a história da nossa vida, juntos. A você meu mais sincero obrigado por ser parte da minha vida.

Aos meus amigos, obrigado por me desafiar, me apoiar e proporcionar um senso de camaradagem durante alguns dos momentos mais estressantes da faculdade de direito. Compartilhamos uma jornada única e sou grato pelos relacionamentos que construímos e por tudo que vivemos. Das conversas no Caubi às provas na faculdade, em todos os momentos

estávamos juntos. Jamais esquecerei das vivências que tivemos e anseio pelo o que há de vir. Tenho certeza que muitos de vocês eu levarei para a vida.

Também quero agradecer aos meus professores por compartilharem sua sabedoria, experiência e paixão pela lei comigo. Suas orientações e encorajamento me ajudaram a desenvolver as habilidades e o conhecimento de que preciso para ter sucesso como advogado.

Finalmente, quero expressar gratidão a todos que fizeram parte da minha jornada na Faculdade Nacional de Direito. Essa conquista não seria possível sem todos vocês. Seu apoio e encorajamento foram inestimáveis, e sou grato pelo papel que cada um de vocês desempenhou em minha trajetória. Estou orgulhoso do que conquistei e animado com as incertezas inerentes ao futuro. Sem hesitar, enfrentarei de cabeça erguida o que há de vir, não importa o que venha em meu caminho!

RESUMO

A presente dissertação busca uma análise crítica do sistema penitenciário brasileiro e do tratamento penal direcionado aos infratores no contexto dos Crimes Contra o Patrimônio. Três abordagens distintas são delineadas. Inicialmente, explora-se a historicidade e o caráter patrimonialista do Direito Penal brasileiro, destacando a comparação entre a aplicação de penas para crimes contra a pessoa e crimes patrimoniais. Em seguida, sob a perspectiva das escolas criminológicas, com foco na criminologia crítica, examina-se a seletividade do encarceramento, considerando o perfil social, cultural e educacional dos presidiários. Destaca-se uma análise das disparidades entre a população negra e as sanções estatais voltadas para crimes patrimoniais. Por fim, estabelece-se uma conexão entre a realidade do sistema penal brasileiro e o caráter patrimonialista inerente à dogmática penal, utilizando-a como mecanismo da Necropolítica do Estado, uma ferramenta de opressão direcionada especialmente à população preta e parda.

Palavras chaves: Patrimonialismo. Direito Penal. Necropolítica. Sistema Penitenciário Brasileiro.

ABSTRACT

This dissertation seeks a critical analysis of the Brazilian penal system and the treatment directed towards offenders in the context of Crimes Against Property. Three distinct approaches are outlined. Initially, it explores the historicity and patrimonialist nature of Brazilian Criminal Law, emphasizing the comparison between the application of penalties for crimes against individuals and property crimes. Subsequently, from the perspective of criminological schools, with a focus on critical criminology, the selectivity of incarceration is examined, taking into account the social, cultural, and educational profile of prisoners. An analysis of disparities between the black population and state sanctions aimed at property crimes is highlighted. Finally, a connection is established between the reality of the Brazilian penal system and the patrimonial character of Brazilian criminal law, addressing it as part of the State's Necropolitics, a tool of oppression specifically directed towards the black and brown population.

Key Words: Patrimonial Character; Criminal Law; Necropolitics; Brazilian penitentiary system.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1: COLONIALISMO COMO RAIZ DAS DESIGUALDADES E FONTE DE (RE)PRODUÇÃO DO DIRETO PENAL	10
1.1. Sistema Colonial-Mercantilista.....	13
1.2. Sistema Imperial-Escravista	14
1.3. Sistema Republicano Positivista.....	16
1.4. Sistema Neoliberal	17
Capítulo 2: POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA	19
2.2. Política criminal como política pública	25
2.3. Evolução do direito penal brasileiro	26
2.4. Movimentos político criminais.....	29
2.5. Consequências da aplicação da política criminal brasileira	40
Capítulo 3- INTERSECÇÃO DO CARÁTER PATRIMONIALISTA DO DIRETO PENAL BRASILEIRO COM A NECROPOLÍTICA SOB A ÉGIDE DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA 42	
3.1. Introdução	42
3.2. O caráter patrimonialista do Direito Penal brasileiro e o princípio da (des)proporcionalidade.....	43
3.3. Os impactos da patrimonialização do sistema penal na população negra	47
3.4. Necropolítica e o encarceramento em massa.....	51
3.5. Considerações Finais	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

CAPÍTULO 1: COLONIALISMO COMO RAIZ DAS DESIGUALDADES E FONTE DE (RE)PRODUÇÃO DO DIREITO PENAL

Ao remontar o passado colonial, importante dizer que o “território negro” era alvo de um olhar mais rígido do Estado, não somente de forma individualizada, mas como uma coletividade¹. Nessa toada, entender como essas bases de tratamento desiguais foram impostas, assim como as inovações dos sistemas penais brasileiros trazidas foram capazes de efetivar uma verdadeira manutenção desse cenário de desigualdade, são elementos centrais para a temática aqui abordada.

Isso será feito através (a) da análise da colonialidade como fator preponderante para a desigualdade social e (b) da construção da linha temporal do direito penal brasileiro e os modelos que foram adotados assim como a explicação de como em cada sistema penal os resquícios de colonialidade ainda afetam o mesmo público.

O conteúdo do direito pode ser definido como “preceito mais sanção”², de modo a caracterizar o delito e a punição a que a violação em questão é atrelada. No entanto, insta salientar que de acordo com o preceito escolhido, ou seja, o bem jurídico defendido pelo legislador, nota-se que determinado segmento da sociedade sofre mais com o braço punitivo do Estado do que outros, em função dessa escolha legislativa, seja ela outorgada ou promulgada (uma vez que em no Brasil foram implementadas legislações por meio dessas duas vias).

¹ “Coletividade que, a partir dessas experiências sentidas pela racialidade, irá, otidianamente, forjar aquele espaço como um território específico: um território negro”. AVELAR, Laís da Silva, “O ‘Pacto Pela Vida’, aqui, é o pacto pela morte!”: o controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do Grande Nordeste de Amaralina. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília, 2016, p. 20.

² Neste sentido, o direito é um sub-rogado da moral, do imperativo de paz e de não ofensa a terceiros. Por meio da coercibilidade, o sistema jurídico realiza aquilo que a moral não é capaz de fazer apenas com seu apelo de adesão voluntária: encerrar a guerra. O direito impõe mecanismos de gestão de condutas, interesses e conflitos. Assim, faz-se pela força (direto) aquilo que não se pode fazer por amor (moral). É por isso que o conteúdo do direito é expresso na fórmula básica “preceito mais sanção”, que originariamente tem como conteúdo realizar a paz sob a possibilidade de uma punição. 5958 CARNELUTTI, Francesco. Como nasce o Direito. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

Nessa toada, analisar o surgimento do direito penal brasileiro torna-se fundamental para entender as profundas raízes da desigualdade no Brasil. De antemão, é possível afirmar que o direito moderno surgiu para evitar a guerra de todos contra todos, ou seja, o conflito existente entre os indivíduos num Estado sem lei. No entanto, cabe a indagação se o direito que surgiu para evitar essa guerrase essa guerra, historicamente, foi elaborado em tratou-se em patamar de igualdade ou fora instituído pelada classe dominante contra os dominados. Quando se observa esse fenômeno a partir da ótica da colonialidade e, portanto, da raça, é possível perceber que o direito foi criado historicamente pela população branca a fim de manter o seu status quo de classe dominante, sendo de seu interesse manter os privilégios tomados para si e que população negrificasse à margem da sociedade, de maneira subjugada e complacente

O direito penal, com efeito, é uma ferramenta que viabiliza esse controle.³ Desse modo, é válido ressaltar que aqueles que não se enquadram no padrão branco euro-ocidental, a referida guerra de todos contra todos jamais cessou, mesmo com o advento do estado moderno. Isso se deve ao fato de que são alvos de uma hostilidade e violência armada pelo Estado, por meio do direito penal que é potencializado por uma ótica racista enraizada na sociedade, também subproduto da colonialidade.

Uma vez que o colonialismo, na ótica de Frantz Fanon, passa a ser lente necessária para enxergar as reais nuances e características da modernidade, automaticamente se percebe que há um eurocentrismo nas narrativas e nos modos de reprodução de modelos adotados. Desse modo as dinâmicas das colônias, como seu aparelhamento burocrático e administrativo, são recheadas de transplantes jurídicos, o que denota uma implantação de um modelo que vai perpetuar características sistêmicas de uma realidade totalmente distinta- vide a distância

³ A princípio, a inocente narrativa sobre o surgimento do direito moderno, a partir da guerra, não apresentaria limitações sobre o potencial crítico das percepções engajadas e transformativas do fenômeno jurídico. No entanto, um olhar mais detido sobre esse discurso é capaz de percebê-lo como parte da rede entrelaçada de afirmações e silêncios que articulam a teoria e a prática do direito como partes constitutivas da colonialidade. Seja a positivação ou a pressuposição dessa narrativa, ainda que como marginalidade dos argumentos e teses centrais, a sua existência ajuda a perpetuar uma compreensão limitada do direito penal. Compreensão que, em última instância, continua a tratar os sujeitos negros como menos humanos que os demais. Os argumentos desenvolvidos neste tópico são resultados de um diálogo de anos estabelecido com o professor Evandro Piza Duarte, sobretudo em suas disciplinas ofertadas no Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB e no âmbito do Maré – Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro.

entre Europa e América Latina. Dessa forma, insta salientar que “O colonialismo é o passo inicial necessário de aprendizagem na montagem do aparelho estatal e penal na modernidade.”⁴

Com isso, por meio das ideias de Frantz Fanon nota-se que o direito e o estado surgem como Práticas coloniais, logo, são responsáveis por perpetuar características coloniais, que assumiram nova roupagem em cada sistema, de modo a prezar pela manutenção de seus atributos colonialidade de maneira disfarçada. Notadamente, as chagas mais profundas da colonialidade são o tratamento para com o negro. Desse modo, a perpetuação da colonialidade como elemento constitutivo dos sucessivos modelos de sistema penal evidenciam uma atuação diferenciada do Estado para àqueles com determinada cor de pele. Nessa toada, a epiderme do indivíduo assim como a classe social que ocupa, serão determinantes para que práticas jurídicas sejam racionalmente justificadas ou irracionalmente ilegítimas.⁵

No período pós-abolição, marcando o início de um projeto estatal – caracterizado como genocida, conforme apontado por Flauzina (2008) – que persiste até os dias atuais, inúmeras estratégias de controle e aniquilação direcionadas a essa comunidade começaram a ser aplicadas, em constante execução, como evidenciado pelos casos mencionados no início desta pesquisa. Seja através da "higienização" das cidades, da criminalização de comportamentos como a "vadiagem" e a "capoeira", ou ainda pelo estímulo à imigração europeia, a meta era a "branqueamento" da nossa população, um ideal perseguido com determinação durante o período republicano. Vale ressaltar, ademais, que mesmo antes da promulgação da Constituição da República (1891), foi estabelecido um Código Penal (1890) que criminalizava práticas associadas aos ex-escravizados.

Os projetos imigratórios do século XIX também tinham uma base profunda na questão racial. Nesse contexto, a busca pelo "branqueamento" da população brasileira, promovida pelo

⁴ARENDR, Hannah. Origens do totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

⁵A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. Esse é o fator central de sua dinâmica. Disciplinada violência do extermínio de uma massa subumana é esse trato que o aparato policial está preparado a dar a quem for direcionado. Em outras palavras, o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal, e este acarrega consigo na direção de toda a clientela a que se dirige. O que estamos querendo salientar é que para além da discricionariedade que diferencia o tratamento entre negros e brancos pelo aparato policial e as demais agências de criminalização, é o racismo que controla seu potencial de intervenção física. Daí toda sua agressividade. FLAUZINA, Ana. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação de mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2006, p. 82.

estímulo à imigração europeia, visava tornar achegada de imigrantes europeus ao Brasil uma condição para a ascensão dessa suposta raça "superior" (branca), em detrimento das raças consideradas "inferiores" (negras). Conforme observado por Flauzina (2008, p. 82), isso destaca que "o fim do regime de trabalhos forçados exigiu principalmente um instrumento de repressão, deixando em segundo plano a elaboração de uma carta de direitos e princípios que regulasse a vida em sociedade."

Desse modo, uma vez delimitado o cenário construído pela colonialidade, assim como seus efeitos, resta traçar um breve panorama histórico dos modelos de sistemas penais utilizados e os resquícios de colonialidade neles existentes, de modo a serem sustentáculos para uma viés desigual de tratamento em função da raça e classe.

1.1. Sistema Colonial-Mercantilista

No sistema colonial-mercantilista no Brasil, é possível perceber a latente violência, a pilhagem e a expropriação que caracterizaram a investida dos impérios ibéricos nos territórios americanos. Contrapondo a narrativa de um encontro pacífico entre as três raças, nota-se que as origens do Brasil são fundamentadas num processo baseado na violência.

Nesse sentido, avalia-se que os povos indígenas, estimando-se que em 1500 havia cerca de 2.431.000 índios no território brasileiro, foram reduzidos drasticamente devido às epidemias e aos massacres causados pelos colonizadores. Os jesuítas desempenharam um papel na conversão dos índios, colaborando com a expropriação material e simbólica desse grupo e contribuindo para um genocídio alarmante.

A usurpação da terra é apontada como um dos principais legados dessa "empresa" colonial-mercantilista, já que a terra estava intrinsecamente ligada à vida social e ao conhecimento dos povos indígenas. No Brasil, a identidade foi construída em torno do latifúndio, o que fez com que a questão da terra não fosse levada em consideração.

O tráfico de africanos é descrito como outro episódio marcante do imperialismo mercantil. Durante os três séculos de colonização, estima-se que cerca de 2,2 milhões de africanos tenham sido trazidos para o Brasil como escravos, com a cifra chegando a 3,3

milhões em 1850, quando o tráfico de escravos foi oficialmente extinto. A Igreja Católica é criticada por seu papel na escravidão, apoiando-a e justificando-a em vez de conter seus excessos.

O discurso religioso e o racismo desumanizaram os povos tradicionais, permitindo que a “empresa” colonial fosse estabelecida. O racismo é considerado a base fundacional do Brasil, e a colonização foi sustentada pela ideia de inferioridade dos povos colonizados. A colônia é vista como uma instituição de sequestro, privando os colonizados de autodeterminação e impondo controle político, produtivo, linguístico e religioso.

A exploração escravista é descrita como extremamente cruel, submetendo os africanos a condições sub-humanas desde sua captura na África até a rotina mutiladora na colônia. Resistências, como revoltas, fugas e suicídios, tiveram que ser contidas de perto, e a coordenação dos corpos foi necessária para conformá-los ao trabalho compulsório.

Nessa toada, é possível perceber que em tal sistema, prevaleceu à violência, a expropriação e a desumanização dos povos indígenas e africanos, bem como o papel da Igreja Católica na justificação e apoio à escravidão. Tudo isso ocorreu de maneira escancarada, de modo a evidenciar o objetivo de manter os povos subjugados à margem da sociedade. Nesse sentido, a colonização pode ser observada como uma instituição de sequestro que privava os colonizados de sua autodeterminação e impunha controle total em benefício dos colonizadores. A exploração escravista nesse período foi extremamente cruel e semelhante a nenhuma outra experiência do mesmo tipo.

1.2. Sistema Imperial-Escravista

O sistema imperial-escravista no Brasil durante o período do Império representou a frustração das expectativas de mudança social que surgiram com a independência do país em 1822. Apesar de se libertar do domínio externo, o Brasil não aproveitou a oportunidade para reorientar suas relações sociais. As classes dominantes brancas adiaram a abolição da escravidão para manter o controle sobre a mão-de-obra e evitar rupturas no sistema.

O Império foi construído como uma forma de gerenciar e inviabilizar coletivamente o contingente de escravizados, que era visto apenas como trabalhadores compulsórios. As elites brasileiras não queriam compartilhar o poder com essa massa considerada inferior, então criaram um sistema que preparava as condições para descartar os escravizados. Em última instância, o Império assumiu e aperfeiçoou o projeto colonial.

Os proprietários rurais, como força política dominante no Império, legitimaram a escravidão e garantiram sua proteção através do aparato burocrático do Estado. A Constituição de 1824 manteve a escravidão e excluiu explicitamente os escravizados da cidadania, perpetuando a lógica de continuidade herdada do período colonial.

Embora as ideias liberais estivessem presentes no Brasil, havia um paradoxo entre o liberalismo e a escravidão. As ideias liberais não podiam ser praticadas enquanto a escravidão continuasse então elas foram interpretadas de forma funcional para justificar a ordem vigente.

A crise financeira, resultante dos baixos preços do açúcar e do algodão no mercado internacional, e a instituição da escravidão foram o pano de fundo para as revoltas populares que ocorreram nas décadas de 30 e 40 do século XIX. Essas insurreições, como a Revolta dos Malês, que contava com a união dos escravizados no Islã, representavam uma ameaça à ordem estabelecida. Isso levou as elites a desenvolver um projeto policial baseado no controle dos corpos e do modo de vida da população negra.

O Código Criminal do Império de 1830 foi uma peça-chave na criminalização dos escravizados e na manutenção do sistema escravista. Embora fossem tratados como objetos em outras áreas do direito, no direito penal, os escravizados eram considerados pessoas. No entanto, suas garantias eram limitadas e eles eram punidos de forma mais severa do que os cidadãos livres. Curioso como eram capazes de justificar que “coisas” poderiam cometer crimes, ou seja, na hora de conferir garantias mínimas não o faziam, mas quando a questão era punição, rapidamente se encontrava uma brecha legal para que ela se concretizasse.

Com a urbanização crescente, houve a necessidade de desenvolver um aparato institucional mais completo para controlar a grande concentração de pessoas negras nas cidades. O Rio de Janeiro, por exemplo, tornou-se uma cidade africana devido à grande

presença de escravizados. A possibilidade de articulação e organização dessas massas negras era vista como uma ameaça ao sistema de exploração da mão-de-obra.

Desse modo, portanto, o sistema imperial escravista no Brasil foi um mecanismo arquitetado pelas elites brancas para evitar rupturas, perpetuar a escravidão e preparar as condições para o descarte dos escravizados. O sistema foi sustentado pelas classes dominantes, os legitimados para efetivar políticas criminais por ocuparem o aparato burocrático do Estado. Apesar das ideias liberais presentes na época, a escravidão foi naturalizada e justificada como parte da ordem vigente. A criminalização dos escravizados e o controle cada vez mais intenso sobre suas vidas foram características desse sistema, que se deslocou do âmbito privado para o público com o crescimento urbano.

Com efeito, nota-se que por mais que o Brasil não fosse mais uma colônia, as raízes da colonialidade ainda se encontravam arraigadas no Brasil Império. Nesse sentido, faz-se mister salientar que aqueles com a pele preta seguiam sem ser considerados cidadãos, mas sim, coisas- a não ser para ser punidos, quando eram considerados humanos, mas sem garantias jurídicas nenhuma. Muito pelo contrário, o braço punitivo do estado aplacava sem freio nenhum.

1.3. Sistema Republicano Positivista

O surgimento da República, pouco depois da abolição da escravatura, houve uma tentativa de queima de arquivo. Afinal, o Brasil era um dos últimos países do mundo a proibir a escravidão. O incêndio causado pela Circular nº 29, em 13 de maio de 1891, assinada pelo então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, que ordenou a destruição pelo fogo de todos os registros históricos e arquivos relacionados ao comércio de escravos e à escravidão em geral, já indicava as práticas de apagamento do passado colonial que os republicanos adotariam, especialmente após a República Velha.

Quanto ao que é relevante, não há consolo, nem sinal de trégua. O sistema penal criado pelo republicanismo não rompe com o cerne do controle social, resultando no racismo como seu principal fundamento. No entanto, há algo diferente no ar. No mesmo ritmo de episódios de incêndios criminosos voltados à memória, também no sistema punitivo, a questão em pauta

é a transição de uma manifestação explícita do racismo para uma abordagem mais discreta, em conformidade com a democracia racial. Nesse sentido, ainda com o advento da república, ainda se encontram resquícios de colonialidade no cotidiano e na aplicação da dogmática penal. No entanto, agora passou a ser executada de maneira mais sutil, diferente de antes que era claro e evidente a intenção de manter a população negra subjugada.

1.4. Sistema Neoliberal

Sob a égide do sistema republicano, o racismo era estrategicamente utilizado como base para o sistema penal. No entanto, com a ascensão do neoliberalismo, o racismo se torna a pedra angular de um projeto de exclusão social e eliminação de grandes contingentes, sendo incorporado como plataforma prioritária no sistema punitivo.

No Brasil e em outros lugares marginalizados do mundo, a ofensiva neoliberal resultou na concentração de renda, diminuição do crescimento econômico, desemprego endêmico e aumento da economia informal, além do enfraquecimento dos programas assistenciais. Isso levou à vulnerabilização dos grupos marginais, que se tornaram o "custo social do progresso".

Nesse contexto, as classes marginalizadas, historicamente retratadas na caricatura de um "gigantesco Zumbi que assombra a civilização, dos quilombos ao arrastão carioca"⁶, estão sendo transformadas em uma massa de excluídos, sujeitos a um controle penal cada vez mais sofisticado. Essa nova forma de vigilância se concentra na pobreza, vista como resultado de um "sistema de ação deliberada" que conscientemente exclui os não incorporáveis ao neoliberalismo. O racismo, em conformidade com os projetos hegemônicos no Brasil, ressurgiu como a variável mais utilizada na seleção dos indivíduos que compõem as camadas mais miseráveis, consideradas como instrumento de um extermínio cada vez mais evidente pelo sistema penal.

Assim, o aparato neoliberal, marcado por pressupostos racistas e herança colonial, adota uma metodologia baseada na intervenção física para o controle ostensivo dos corpos. Desde maus-tratos nas delegacias de polícia até a "limpeza" dos centros urbanos através da remoção de flanelinhas e camelôs, além das ações de grupos de extermínio, que se tornaram parte da

⁶ BATISTA, Vera Malaguti. A arquitetura do medo. p. 21.

agência executiva policial, o sistema penal no contexto globalizante é executado. A população negra, empurrada para fora do mercado de trabalho formal e confinada em espaços cada vez mais restritos de legalidade, é alvo desse controle incisivo. A criminalização do modo de vida da população negra se torna uma das principais balizas da intervenção penal.

Outro aspecto importante desse sistema penal contemporâneo é a diferenciação dos indivíduos como pressuposto fundamental para sua constituição. Essa abordagem penal diferencia os "delinquentes de bem" dos "infratores do mal", adotando duas metodologias distintas. Os consumidores em potencial são poupados dos rigores da prisão, enquanto os infratores são alvo de penas mais severas e prolongadas. Essa diferenciação cria uma percepção de isonomia para os delinquentes considerados "de bem" e reforça a seletividade do sistema penal em relação aos infratores perigosos.

As agências da criminalização secundária, como a polícia e o judiciário, desempenham um papel fundamental na reprodução das assimetrias raciais e na criminalização desproporcional da população negra. A polícia realiza um policiamento ostensivo nos bairros de maioria negra, enquanto o estereótipo da delinquência associado à imagem do negro influencia as ações policiais e as decisões judiciais. O sistema penal, nessa dinâmica, perpetua a seletividade e reforça a discriminação racial.

Além disso, a criminalização do comércio de drogas e a indústria do controle do crime estão intimamente relacionadas. O comércio ilícito de drogas movimenta grandes recursos e justifica os excessos cometidos no controle dos grupos marginalizados. Essa criminalização serve como sustentáculo ideológico para o avanço do controle penal sobre os alvos efetivos do sistema. A indústria do controle do crime, por sua vez, se beneficia desse mercado, promovendo a segurança privada como uma ilusão lucrativa.

Assim, observa-se que o projeto neoliberal no sistema de controle e punição intensifica a agenda de exclusão, controle diferencial e genocídio. O racismo se torna uma ferramenta central nesse processo, perpetuando as assimetrias raciais e alimentando o sistema penal. A mídia desempenha um papel importante na disseminação desse projeto, através da estetização radical da cultura e da desqualificação dos grupos marginalizados. A criminalização do comércio de drogas e a indústria do controle do crime também contribuem para a reprodução das desigualdades e a ampliação do controle penal. Desse modo, observa-se que mesmo com

o passar de mais de cem anos, ainda é possível perceber traços de colonialidade, tendo em vista que os mecanismos de controle foram modernizados, mas ainda sim tem caráter de manutenção no poder das classes dominantes e exclusão da população marginalizada. No entanto, isso ocorre de forma velada, e só é possível colocar luz sobre tais vielas escondidas por meio do estudo aprofundado do tema e a exposição das perversidades que ainda hoje são reproduzidas.

Capítulo 2: POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

2.1. Conceitos e panorama brasileiro

De início, é importante destacar as concepções de política criminal. Diante disso, uma vez apresentadas as concepções em questão, torna-se necessária sua análise à luz do contexto brasileiro.

Notadamente, não há como falar do papel da política criminal sem mencionar a concepção oitocentista de Franz Von Liszt. Em sua construção teórica, ele afirma de antemão o que se deve entender, no âmbito da ciência conjunta do direito penal, por dogmática penal, política criminal e sociologia criminal, nos interessando aqui apenas o conceito de política criminal.

Liszt atribuía à Política Criminal a incumbência de fornecer um critério para a apreciação do valor do Direito que vigora, e revelar o Direito que deve vigorar. Assim, a Política Criminal seria um mero fator de legitimação externa do sistema, da qual a Dogmática não se poderia ocupar para o seu desenvolvimento. Na concepção clássica, cabia “ensinar” ao operador como entender o Direito à luz de considerações tiradas dos fins a que ele se propõe e a aplicá-lo em casos singulares, em conformidade com esses fins.⁷ Em outras palavras, a relevância da Política Criminal estava limitada às mudanças legislativas necessárias em um determinado sistema jurídico.

⁷Von Liszt, Franz. La idea de fin en el derecho penal. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994, p. 3.

Dessa maneira, a política criminal (Kriminalpolitik) surge na elaboração de Liszt como a "reunião ordenada de princípios (aqui no sentido de regras de razoabilidade), segundo os quais deve ser conduzida a luta da ordem jurídica contra o crime"⁸. Ou, ainda, de forma mais pormenorizada, "o conjunto sistemático de princípios baseados na investigação científica das causas do crime e consequências da pena, segundo os quais o Estado, por meio da pena e mecanismos a ela análogos (casas de correção, educacionais, etc.), deve conduzir a luta contra o crime".⁹ Assim, a política criminal origina-se da intenção de combater o crime e realiza essa tarefa apoiando-se na sociologia criminal. Não é possível combater o crime, sem antes ser ele conhecido como fenômeno submetido a determinadas leis. Mas o conhecimento científico é, para a política criminal, apenas meio para a obtenção do seu objetivo prático, nomeadamente a "luta contra o crime" (Kampf gegen das Verbrechen).¹⁰

A partir de tais categorias, Liszt questionava a utilidade de mantermos o antiquado edifício de conceitos complicados a que chamamos de dogmática penal, no lugar de substituí-lo por uma nova construção de cunho político criminal.¹¹ Se tivéssemos coragem, observa o autor, de substituir os códigos penais por um único artigo com o seguinte conteúdo: "todo homem que constitua um perigo público deve, no interesse da coletividade, ser inocuízado, pelo tempo que for necessário", então, teríamos, com um único golpe, posto por terra todo "um mar de livros de doutrina e manuais, de comentários e monografias, de controvérsias e decisões judiciais". Os juristas, nas palavras de Liszt, "teriam renunciado, para o bem do higienizador social". Na ausência de toda a tralha da "criminalística clássica", poderia ser tomada, no caso concreto, a decisão mais vantajosa à coletividade.¹²

A participação efetiva de Franz von Liszt na elaboração e discussão do que seria o modelo integral das ciências criminais se inicia com a dualidade Dogmática Jurídico-Penal – Política Criminal, em que há a determinação da essencialidade da Política Criminal para a determinação dos bens jurídicos tutelados pela Dogmática. Sua definição de Política Criminal (ou "a nova Política Criminal"¹³), bem como suas funções determinadas¹⁴, expressam a

⁸ LISZT, Fran von. *Strafrechtliche Aufsätze*, p.78.

⁹ *Idem*, p.78.

¹⁰ *Idem*, p.79, v.2.

¹¹ *Idem*, p.79, v.2.

¹² LISZT, Fran von. *Strafrechtliche Aufsätze*, p.80.

¹³ A Política Criminal, para Franz von Liszt, é "el conjunto sistemático de principios garantidos pela investigación científica de las causas del delito e de la eficacia de la pena – segundo el cual el Estado dirige la lucha contra el delito, por medio de la pena y de sus formas de ejecución" (LISZT, 1926, p. 56).

independência desta ciência em relação à Dogmática Jurídico-Penal e denotam a importância da integração entre ambas, precedendo o que seria o projeto da ciência penal global.

Entretanto, a essa forma de pensar opõe hoje Claus Roxin uma série de argumentos em Política Criminal e sistema jurídico-penal¹⁵, destaca o equívoco de tomar a política criminal e o direito penal a partir de uma relação dicotômica, propondo, em seu lugar, uma compreensão que os reúna na forma de síntese, tal qual convivem hoje as noções de Estado de Direito e Estado Social¹⁶. Conclusão que é antecedida de duas críticas fundamentais ao trabalho de Liszt.

Ressalta, em um primeiro momento, que, muito embora o pensamento sistemático defendido por Liszt tenha o mérito de propiciar uma maior uniformidade e clareza na aplicação do direito, reduzindo o arbítrio judicial em prol de uma maior segurança jurídica, o "minucioso trabalho sistemático de nossa dogmática" não apresentaria proporção entre "os esforços investidos pelos estudiosos e suas consequências práticas". O priorizar das ideias de "organização, igualdade e domínio sobre a matéria" torna as discussões sobre o sistema correto pouco produtivas¹⁷.

Em uma segunda crítica, afirma que as soluções claras e uniformes, como aquelas que propiciam um sistema no qual os questionamentos político-criminais não possuem espaço, não são, necessariamente, ajustadas ao caso. De que serviria, afinal, "a solução de um problema jurídico, que apesar de sua clareza e uniformidade é político-criminalmente errada? Não será preferível uma decisão adequada do caso concreto, ainda que não integrável no sistema?"¹⁸ Dessa forma, haveria aqui de se questionar sobre o eventual conflito entre a solução adequada ao sistema e aquela adequada aos olhos da política criminal. Concluindo, daí, que aceitar uma correção de cunho político-criminal das soluções dogmáticas ocasionaria ou um significativo abalo à pretensão de aplicação constante e não arbitrária do direito, ou que a solução em termos valorativos (político-criminais) não afetaria a segurança jurídica e o

¹⁴ "Las funciones principales de la Política Criminal: primera, crítica de la legislación penal vigente a la luz de los fines de Derecho y de la pena y observación de sus resultados; segundo, proposiciones para la referencia de lo Derecho Penal actual. La Política Criminal, en un nuevo sentido, apoya-se, como 'exigencia metódica', noma 'investigación causal del delito y de la pena'." (LISZT, 1926, p. 57)

¹⁵ ROXIN, Claus. Política criminal e sistema penal. Trad. por Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

¹⁶ ROXIN, Claus. Política criminal e sistema penal. Trad. por Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 20.

¹⁷ Idem, p. 5 e ss.

¹⁸ Idem, p. 7.

domínio sobre a matéria, colocando em questão, por decorrência lógica, a utilidade do pensamento sistemático.¹⁹

Contudo, Roxin entende que a solução para um tal impasse não se encontra em uma oposição ao pensamento sistemático, eis que o seu contributo à segurança jurídica em âmbito penal é irrenunciável, e sim na oposição a determinadas premissas que, equivocadamente, lhe dão sustento, especialmente, o positivismo jurídico. É o positivismo jurídico que, ao afastar da esfera do direito o social e o político, confere sustento à tensão entre direito penal e política criminal. Aqui, o cuidar do conteúdo social e dos fins do direito penal é tarefa que compete à política criminal, e ela, porém, está fora do âmbito jurídico, restrita aos espaços de *lege ferenda* e de execução penal.²⁰ Daí que a solução encontrada pelo autor não poderia se perfazer, senão em uma aproximação que se revela, ao fim e ao cabo, em uma verdadeira síntese entre direito penal e política criminal.

Nesse sentido, busca salientar que a tarefa da lei não mais se esgota na função garantística destacada por Liszt. E sim que, ao lado de tais exigências, "problemas político-criminais constituem o conteúdo próprio também da teoria geral do crime". Mesmo o princípio da legalidade possui, para além da função liberal de proteção, também a finalidade de "fornecer diretrizes comportamentais", de modo a se apresentar como um importante instrumento de regulação social. O que, por sua vez, ocorreria nos mais variados campos da teoria do crime, como a legítima defesa, o erro em direito penal e a desistência na tentativa.²¹

Desse modo, assevera Roxin que o caminho correto a ser tomado já começa a ganhar forma e não pode ser outro, exceto "deixar as decisões valorativas político-criminais introduzirem-se no sistema do direito penal", permitindo o surgimento de uma síntese em que as ideias de submissão ao direito e adequação a fins político-criminais, ao invés de entrarem em contradição, compõem uma unidade dialética, semelhante, como já referido, ao que ocorre entre as noções de Estado de Direito e Estado Social.²²

Ademais, vale a pena mencionar a concepção de Nilo Batista, no início dos anos 1990, que explicou da seguinte forma seu conceito de Política Criminal:

¹⁹ Idem, p. 9.

²⁰ Idem, p. 10

²¹ Idem. p. 10 e ss

²² Idem, p. 20

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal. Segundo a atenção se concentre em cada etapa do sistema penal, poderemos falar em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judicial) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional), todas integrantes da política criminal (BATISTA, 2007, p. 34)

Nilo Batista também compreendeu que não se pode mais pensar na Política Criminal como Franz von Liszt a havia desenhado – pressuposto de políticas sociais – ou apenas como “conselheira da sanção penal”, como muitos autores do campo jurídico-penal a veem. Vera Andrade situou a “Política Criminal contemporânea” em movimentos de continuidade e descontinuidade do controle penal:

Por Política Criminal contemporânea, sobretudo no marco euroamericano, entendo, portanto, e quero circunscrever o campo dos movimentos-modelos de controle penal, entendidos como respostas teórico-práticas à crise do sistema penal, as quais, ao respondê-las, coconstituem o próprio sentido da crise. Tais são os modelos e os movimentos abolicionistas, minimalistas e eficientistas, que passam a ocupar o cenário do controle social a partir da década de 1980, no contexto do capitalismo globalizado sob a ideologia neoliberal (ANDRADE, 2012, p. 278).

Jorge de Figueiredo Dias (1997, p. 23) resumiu a necessária relação, tendo por base o modelo integral das ciências criminais de Liszt, entre Direito Penal, Política Criminal e Criminologia: as duas últimas não podem ser definidas meramente como “ciências auxiliares do Direito Penal”; são ciências interdependentes no sentido de cada uma desenvolver, questionar e analisar o seu objeto, mas também estão interligadas, pois têm como elo os objetos de pesquisa: o crime, a criminalidade e seu combate. Para tal “combate”, as ideologias de defesa social são bastante encorajadas e desenvolvidas no campo da política criminal.

Alessandro Baratta, ao refletir sobre o modelo de ciências penais integradas, entendeu que a *gesamteStrafrechtswissenschaft* precisaria tomar contornos interdisciplinares, ganhando contribuições da Ciência Política, da Sociologia, das teorias da argumentação, da ética social, dentre outros campos do conhecimento (BARATTA, 1998, p. 170). Baratta então propôs um novo modelo integrado de ciências criminais, que não se voltasse apenas à colaboração entre os estudiosos dos três campos que a compõem originalmente, como também para um espaço

no qual a Criminologia Crítica se tornasse um ponto de partida para análises externas das questões criminais²³

Num modelo político-criminal baseado no paradigma da reação social ou no paradigma crítico, os olhares se voltam aos processos de criminalização – primária, secundária e terciária – e não ao sujeito que pratica crimes²⁴. Alessandro Baratta explica que, para a Criminologia Crítica, a criminalidade passa a ser considerada um “bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos”(BARATTA, 2002, p. 161).

No modelo de Alessandro Baratta, há preocupação com o que se chama de “dimensão comportamental da questão criminal” (BARATTA, 2000, p. 38), desenvolvida no âmbito do paradigma da reação social e constituída pela formulação de um discurso coletivo, composto por diversos atores que, numa concepção democrática, podem contribuir igualmente para a definição das hipóteses de controle penal. Diferentemente do paradigma etiológico e de suas definições de política criminal baseadas na defesa social, não há um só perfil – de sujeito criminoso ou de criminalidade – que possa ser identificado²⁵.

Como demonstra Santiago Mir Puig (2007, p. 4), “todo Direito Penal corresponde a uma determinada política criminal, e toda política criminal depende da política geral própria do Estado a que corresponde”. Assim, a Política Criminal – ou, minimamente, seu sentido – deve estar fundada constitucionalmente. No Brasil, a análise dos modelos político-criminais das últimas décadas deve se iniciar, com o artigo 5º da Constituição, que dispõe sobre direitos e

²³ “Adoptar un punto de vista externo al sistema penal significa, entre otras cosas, que las definiciones del comportamiento criminal producto de la instancia del sistema (legislación, dogmática, jurisprudencia, policía y sentido común) no sean consideradas más como punto de partida, sino como problema y objeto de estudio, a partir del cual vienen utilizados los instrumentos puestos a disposición de la historia y del análisis de la estructura social” (BARATTA, 1998, p. 169).

²⁴ Para Vera Andrade, no bojo do paradigma da reação social, “a criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a ‘definição’ legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a ‘seleção’ que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas” (ANDRADE, 1996, p. 279).

²⁵ “En lo que concierne a la definición comportamental de la cuestión criminal, solo un discurso transversal a la división académica del trabajo científico y de la disciplina institucionalizada, puede legitimarse desde el punto de vista epistemológico y político. Tal discurso no puede ser formulado, sino por un sujeto colectivo que se podrá formar, a través de la participación de actores provenientes de la distintas comunidades científicas, cuando a la lógica tradicional de las convocatorias académicas se sustituya a el empeño civil y la demanda política por parte de la comunidad de los ciudadanos y de las instituciones del gobierno local o nacional. Sólo un sujeto tal y un discurso tal, podrán producir un saber social orientado al principio democrático de la interacción entre ciencia y sociedad.

garantias fundamentais, importantes para o desenvolvimento de um processo penal constitucional (FERNANDES, 2010), ainda que de matriz autoritária; além disso, indica “mandados de criminalização”, como é o caso dos incisos XXXIX a XLVII do art. 5º da Constituição.

2.2. Política criminal como política pública

Nesse sentido, no intuito de aprofundar a discussão sobre política criminal, cabe a indagação se a política criminal pode ser considerada como pública ou não. Para responder essa pergunta é preciso esmiuçar o conceito de política pública no campo do Direito.

Para a consideração da política pública no campo jurídico, é importante distinguir política de Estado de política de governo. Para Fernando Aith, a política de Estado “é voltada a organizá-lo, de modo que ele tenha as bases estruturais mínimas para a execução de políticas de promoção e proteção dos direitos humanos”, enquanto a política de governo consiste na execução de “ações pontuais de proteção e promoção aos direitos humanos”, considerando a base das políticas de Estado (AITH, 2006, p. 236). Para tanto, as normas jurídicas podem limitar a realização das políticas públicas, servindo, como diz Diogo Coutinho (2013, p. 196), de “bússola” para nortear as metas definidas pelo Estado.

Para o uso do conceito de política pública no campo jurídico, Maria Paula Dallari Bucci discorreu sobre os diversos usos da chamada *policyanalysis*, herdada dos estudos da ciência política norte-americana, dos anos 1960, especialmente sobre dois sentidos de política, diferentes: *apolitics*, “centrada nas questões clássicas do poder e suas formas institucionais” (BUCCI, 2013, p. 103), e *apolicy*, consistente na análise dos “novos problemas governamentais, considerando as diversas variáveis que conformavam os processos de poder ou exerciam influência sobre ele” (BUCCI, 2013, p. 104). Assim, a *politics* se refere à atividade política em sentido mais amplo, enquanto a *policy* consiste em programas que materializam princípios da *politics*.

Portanto, cabe a pergunta: a Política Criminal pode ser identificada como política pública e, assim, representante da *politics* ou da *policy*? Segundo Arthur Trindade (2011, p.

98), no campo da segurança pública, a Política Criminal (criminal policy), dialogando com o conceito de policy, pode ser assim conceituada:

As políticas públicas de segurança (policy) dizem respeito ao conjunto de ações e procedimentos que visam dar conta de determinada demanda ou problema através da alocação de bens e recursos públicos na área de segurança. As estratégias de policiamento (policing) referem-se às diferentes formas de aplicar os efetivos, recursos de poder e equipamentos policiais. Já uma Política Criminal (criminal policy) refere-se à articulação das ações e procedimentos adotados no interior do Sistema de Justiça Criminal com vista a responder a determinado problema ou situação. Na área de segurança pública, as políticas públicas não necessariamente se restringem às estratégias de policiamento e políticas criminais. Envolve ações de outros atores governamentais e não-governamentais

Desse modo, cabe analisar a política criminal como um todo e avaliar os reflexos na população, assim como se há ou não um recorte de classe e de raça na aplicação do direito penal. Nesse sentido, as diferenças de classes estudadas por meio de um método histórico-dialético chegam ao cerne do modo de produção capitalista e de uma forma mais aguda chega-se à utilização da violência estatal pelo direito penal.

A política criminal capitalista do poder punitivo canaliza seu âmbito de incidência em face dos interesses da concepção individualista ressaltando as linhas divisórias dessas diferenças. Descortinada a utópica interpretação teleológica de proteção ao bem jurídico veremos a adoção de uma política criminal protetora dos mais fortes, de forma tão desigual e desumana que a balança da justiça se apresenta inócua para estabelecer o equilíbrio em face dos desiguais.

É possível afirmar, portanto, que vivemos um período de particular proeminência da Política Criminal no âmbito da “Ciência Conjunta do Direito Penal”. Na prática, isso significa atribuir aos agentes políticos do Estado o poder de definir o que é o Direito Penal de acordo com os seus projetos, que teoricamente deveriam visar ao interesse público. No entanto, depreende-se que a política criminal é definida de acordo com os interesses dominantes, quais sejam de manutenção do status quo da elite e de permanência do cenário de desigualdade social.

2.3. Evolução do direito penal brasileiro

A evolução do Direito Penal brasileiro é um processo complexo que abrange mudanças significativas ao longo dos séculos, no entanto percebe-se que mesmo com as diversas mudanças, algumas características perseveraram. Vou destacar algumas fases e momentos-chave que marcaram essa evolução:

- **Período Colonial (1500-1822):** Durante o período colonial, o Direito Penal no Brasil era fortemente influenciado pelo Direito Penal Português e pelas Ordenações Filipinas. As penas eram frequentemente cruéis, incluindo a aplicação de castigos físicos severos.

- **Independência (1822) e Império (1822-1889):** Com a independência do Brasil, o país começou a desenvolver seu próprio sistema jurídico. A Constituição de 1824 trouxe algumas mudanças no sistema penal, mas as penas continuaram sendo predominantemente cruéis.

- **República (1889 em diante):** A República trouxe consigo reformas significativas no sistema jurídico brasileiro. A Constituição de 1891 e, posteriormente, a de 1934, trouxeram mudanças nas leis penais e introduziram penas menos cruéis.

- **Código Penal de 1940:** Um marco importante na evolução do Direito Penal brasileiro foi a promulgação do Código Penal de 1940, que ainda está em vigor com várias alterações. O Código Penal trouxe uma codificação abrangente das leis penais, abordando questões como crimes, penas e processos criminais.

- **Ditadura Militar (1964-1985):** Durante o regime militar, houve uma série de medidas de repressão e endurecimento das leis penais, incluindo a Lei de Segurança Nacional de 1967, que visava controlar a oposição política.

- **Constituição de 1988:** A Constituição de 1988, promulgada após o fim da ditadura militar, trouxe uma série de garantias fundamentais e direitos humanos, incluindo direitos dos acusados e limitações ao poder punitivo do Estado.

- **Reformas Penais e Humanização das Penas:** Ao longo das últimas décadas, houve um movimento em direção à humanização das penas e à redução da

superlotação carcerária. Foram implementadas reformas penais e a adoção de medidas alternativas à prisão para certos tipos de crimes não violentos.

- **Leis Especiais:** Além do Código Penal, o Direito Penal brasileiro também é composto por uma série de leis especiais que tratam de crimes específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha (violência doméstica), entre outras.

- **Globalização e Direito Penal Internacional:** O Brasil também tem se envolvido em questões de Direito Penal Internacional, como a ratificação de tratados internacionais de combate a crimes transnacionais, como o tráfico de drogas e a corrupção.

- **Tendências Atuais:** Tópicos atuais incluem a reforma do sistema prisional, a discussão sobre a descriminalização de certos tipos de drogas, a luta contra a corrupção e o fortalecimento dos direitos das vítimas.

Dessa maneira, o Direito Penal brasileiro passou por uma evolução significativa ao longo de sua história, marcada por mudanças nas leis, nas práticas judiciais e na abordagem aos direitos humanos. Essa evolução continua à medida que a sociedade e o sistema legal enfrentam novos desafios e questões.

Ainda, vale a pena destacar que, o legislador penal, em várias disposições, negligenciou o princípio da equidade, resultando na falta de harmonização entre as punições criminais e a importância dos interesses jurídicos protegidos. Nesse sentido, é notável a tendência excessivamente patrimonialista observada no Código Penal Brasileiro, uma vez que frequentemente concede uma maior proteção aos interesses patrimoniais, em detrimento dos valores relacionados à vida e à liberdade individual.

Diante disso, Cesare Beccaria em "Dos Delitos e das Penas". Beccaria nos advertiu que: "Se uma penalidade idêntica for imposta a dois delitos que afetam a sociedade de maneiras distintas, não haverá impedimento para que um indivíduo cometa o delito mais grave, caso isso lhe proporcione uma vantagem maior".

No que diz respeito à explicação de delito e contravenção, no sistema dicotômico brasileiro, delito é um sinônimo de crime, definido em legislação própria, enquanto contravenção penal é uma infração autônoma, também prevista em legislação específica. A diferença entre ambos reside na gravidade da conduta, na pena abstratamente prevista e na natureza do cerceamento da liberdade. As contravenções penais permitem apenas a prisão simples, enquanto os crimes englobam as penas de reclusão e detenção.

O direito penal brasileiro, com foco na proteção dos bens jurídicos mais importantes, reflete os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 5º (BRASIL, 1988). A parte especial do código aborda os crimes contra a pessoa, protegendo a integridade física e psicológica, crimes contra a vida, lesões corporais, perigo de vida e saúde, rixa, crimes contra a honra e crimes contra a liberdade pessoal (BRASIL, 1945). O tratamento diferenciado entre os objetos jurídicos reflete a atividade legislativa e o ordenamento jurídico soberano.

Vamos analisar algumas incongruências, embora não sejamos exaustivos. O crime de furto, que é um tipo de delito contra o patrimônio, conforme estipulado no artigo 155 do Código Penal, quando praticado na sua forma simples, carrega uma pena de reclusão de 1 a 4 anos, além de uma multa. Por outro lado, o crime de homicídio culposo, que se enquadra nos delitos contra a pessoa, como estabelecido no artigo 121, parágrafo 3º, da mesma legislação, possui uma pena mínima de detenção de 3 meses e uma pena máxima de 3 anos.

Dessa maneira, é possível perceber que historicamente o patrimônio é valorado de maneira mais proeminente que os outros bens tutelados pelo Código Penal, revelando assim um forte caráter patrimonialista que tem influência substancial na sociedade, questão que será abordada mais profundamente no próximo capítulo.

2.4. Movimentos político criminais

A política criminal, como eixo valorativo *gesamteStrafrechtswissenschaft*, não é caracterizada por uma única corrente teórica, seja como princípio orientador da disciplina de direito penal ou como política pública (preventiva ou repressiva). Nesse contexto, é

reconhecido que existem diferentes "movimentos político-criminais", conforme discutido por estudiosos como Anitua (2009) e Zaffaroni (2011). Assim, serão examinados três desses movimentos: o Abolicionismo, o Minimalismo e o Eficientismo, categorizados conforme a terminologia proposta por Vera Andrade (2012, p. 253-273).

O movimento abolicionista defende a total ou parcial rejeição do Direito Penal e dos métodos de punição prescritos pela legislação penal, pelas instituições formais de controle. Seus adeptos argumentam que o sistema de sanções em uma sociedade não deve ser estigmatizante e não deve depender exclusivamente do sistema de justiça criminal

De acordo com LoukHulsman, a mudança de linguagem e das práticas sociais, é fator essencial quando se fala em abolir o sistema de justiça criminal, Para isso ocorrer, há a necessidade de envolver a participação ativa tanto dos “não profissionais” do sistema de justiça criminal – ou seja, os cidadãos que interagem com o sistema – quanto dos “profissionais”, como juízes, promotores, defensores públicos e policiais.²⁶

René van Swaaningen argumentou que o Abolicionismo começou como um movimento idealizado por aqueles que buscavam uma melhoria do sistema penal, almejando uma aplicação mais justa das medidas punitivas, de modo a reduzir o estigma social imposto aos indivíduos que cometeram crimes (SWAANINGEN, 2000, p. 235). Dessa maneira, o Abolicionismo não considera o atual sistema penal como legítimo para a busca da justiça²⁷; ao contrário, acredita que o sistema existente apenas contribui para agravar as questões sociais.

Em um texto escrito em 2008, Thomas Mathiesen, abolicionista europeu, sintetiza o Abolicionismo como sendo principalmente uma postura; é a coragem de desafiar as ideias preconcebidas sobre punitividade, prisões e o sistema de justiça criminal.

²⁶ “Abolição é, então, em primeiro lugar, a abolição da justiça criminal na pessoa: mudando as percepções, atitudes, comportamentos. Tal mudança implica na mudança da linguagem e, por outro lado, a mudança da linguagem será um instrumento poderoso para fazer acontecer as mudanças nas percepções e nas atitudes [...]. Estamos todos aptos a abolir a justiça criminal dentro de nós e usar uma outra linguagem com a qual possamos perceber e mobilizar outras fontes a lidar com situações problemáticas. Quando usamos outra linguagem, ensinamos esta linguagem para outras pessoas. Desta forma, nós os convidamos para também abolir a justiça criminal” (HULSMAN; DE CELIS, 1996, p. 179-180).

²⁷ “O abolicionismo nega a legitimidade do sistema penal tal como atua na realidade social contemporânea e, como princípio geral, nega a legitimação de qualquer outro sistema penal que se possa imaginar no futuro como alternativa a modelos formais e abstratos de solução de conflitos, postulando a abolição radical dos sistemas penais e a solução dos conflitos por instâncias ou mecanismos informais” (ZAFFARONI, 1999, p. 89).

Zaffaroni (1999, p. 99-103) identificou diversas correntes dentro do abolicionismo, sendo a principal delas aquela defendida por LoukHulsman, que alegava ser o sistema penal um “problema em si mesmo”, observando a abolição como única resposta coerente. Essa corrente não considera as conexões do Direito, especialmente do Direito Penal, com as instituições de controle social, nem a ideia de que o Direito Penal seja responsável por dar forma aos eventos sociais. Para esses abolicionistas, o sistema penal dificulta a restauração do equilíbrio social perdido após a ocorrência de um crime

.LoukHulsman argumentava que o sistema de justiça criminal não deveria entrar em conflito com os valores individuais e coletivos da sociedade. Assim, para que o abolicionismo fosse bem-sucedido, seria crucial eliminar as noções de vingança presentes em cada indivíduo antes de abolir essa mentalidade em um contexto coletivo (MARTEAU, 1996, p. 24).

O criminólogo holandês supracitado, ademais, propôs a substituição do sistema penal por instâncias intermediárias ou individualizadas de resolução de conflitos que se ajustem às necessidades reais das pessoas envolvidas (HULSMAN, 1993, p. 91-92). Para isso, delineou alguns critérios para a descriminalização: primeiro, a criminalização não deve ser baseada apenas na possibilidade de impor uma concepção moral específica a determinados comportamentos; em segundo lugar, a penalização não deve ter como objetivo a criação de um sistema puramente terapêutico; terceiro, a criminalização não deve sobrecarregar a capacidade do sistema existente; e, finalmente, a criminalização não deve ser usada para mascarar uma solução aparente para o problema que levou à ocorrência do crime - seja esse problema de natureza social, econômica ou de outra origem (BATISTA, 1974, p. 39).

Os Minimalismos, também conhecidos como Direito Penal Mínimo, rejeitam a legitimidade do sistema jurídico-penal atual, mas não advogam por sua deslegitimação completa. Em vez disso, eles procuram alternativas dentro do próprio sistema de justiça, sempre que possível, para resolver conflitos, de modo a evitar alterações nas relações sociais que possam criar um desequilíbrio ainda maior do que o causado pelo delito. Para os adeptos dos Minimalismos, a relação de proporcionalidade entre a gravidade do delito e a imposição da sanção é crucial. Além disso, os Minimalismos incluem o chamado "Garantismo Penal", cujo principal expoente é Luigi Ferrajoli (2002), devido à sua correlação com o "Direito Penal da Constituição" de Alessandro Baratta:

“Ampliar la perspectiva del derecho penal de la Constitución La perspectiva de una política integral de protección de los derechos, significa también definir el garantismo no solamente en sentido negativo como límite del sistema punitivo, o sea, como expresión de los derechos de protección respectos del Estado, sino como garantismo positivo. Esto significa la respuesta a las necesidades de seguridad de todos los derechos, también de los de prestación por parte del Estado (derechos económicos, sociales y culturales) y no sólo de aquella parte de ellos, que podríamos denominar derechos de prestación de protección, en particular contra agresiones provenientes de determinadas personas (BARATTA, 2000, p. 48)”²⁸

Segundo Lola Aniyar de Castro (2000, p. 63), os Minimalismos propuseram o que ficou conhecido como descriminalização, marcando o início da disseminação de uma política penal fundamentada no humanismo. Esse movimento político-criminal visa, inicialmente, diminuir gradualmente a intervenção penal, começando pela descriminalização de certos comportamentos, os quais podem ser adequadamente sancionados por medidas de natureza civil ou administrativa, ou reconhecidos como aceitáveis socialmente²⁹. Nilo Batista (1974, p. 34), ao citar LoukHulsman, define descriminalização como “o ato ou a atividade pelos quais um comportamento, em relação ao qual o sistema punitivo tem competência para aplicar sanções, é colocado fora da competência desse sistema”. Dessa forma, os Minimalismos questionam a eficácia das penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, dada a situação insustentável de superlotação e contínuas violações dos direitos humanos nos sistemas penitenciários. Além disso, eles evidenciam a inconsistência entre a execução real das penas e os supostos objetivos de ressocialização e reabilitação penal.

Os adeptos do Minimalismo também exploram abordagens alternativas para resolver conflitos, estando teoricamente conectados ao Abolicionismo³⁰. No entanto, a implementação de uma medida específica, seja legislativa, política pública ou programa isolado, pode, muitas vezes, resultar no fortalecimento do próprio sistema de justiça criminal. Vera Andrade (2012,

²⁸ “Ampliar a perspectiva do direito penal da Constituição na perspectiva de uma política integral de proteção dos direitos significa também definir o garantismo não apenas em sentido negativo como limite do sistema punitivo, ou seja, como expressão dos direitos de proteção a respeito do Estado, mas como garantismo positivo. Isto significa a resposta às necessidades de assegurar todos os direitos, também os de prestação por parte do Estado (direitos econômicos, sociais e culturais) e não só daquela parte deles que poderíamos chamar de direitos prestacionais de proteção, especialmente contra agressões de determinadas pessoas” (tradução livre).

²⁹ “Sólo como extrema ratio, se propone el recurso a la sanción penal. Ante la expectativa de una real posibilidad de participación en entes regionales que definen la política social, esta asimilación de Política Criminal a la Política Social abriría el camino para realizar, también, una Política Criminal” (CASTRO, 2000, p. 258).

³⁰ Uma referência importante para os estudos sobre o Abolicionismo Penal foi Nils Christie. Muito conhecido por suas críticas ao sistema de justiça criminal em “A indústria do controle do crime” (1988), em “Uma razoável quantidade de crime”, escrito em 2004, o autor norueguês reconhece sua filiação às ideias minimalistas: “Não podemos abolir totalmente o sistema penal. [...] O crime não existe como fenômeno natural; é apenas uma forma, dentre inúmeras, de se classificarem atos deploráveis [...]. Nessa situação, o que mais me toca pode ser chamado de minimalismo. Ele está próximo do

p. 257-258) explicou que existem "minimalismos como meios para o abolicionismo", "minimalismos como objetivos em si mesmos" e "minimalismos reformistas".

É importante ressaltar que os Minimalismos não se limitam apenas à criação de novas leis penais. Na prática do sistema de justiça criminal, a aplicação do conceito de "Direito Penal da Constituição" (BARATTA, 2000) parece ser bastante apropriada para proteger certos interesses legais, como a ordem tributária e a ordemeconômica³¹

A mais recente proposta advogada para uma intervenção penal mínima seria a preservação do devido processo legal assegurado pelo sistema penal. Esta abordagem representa uma resposta direta ao excesso de exposição das pessoas às arbitrariedades perpetradas pelas instituições formais de controle. Segundo Zaffaroni (1999, p. 96), o Direito Penal Mínimo representa "a defesa dos vulneráveis contra os poderosos, das vítimas diante dos delinquentes, dos delinquentes diante da vingança". Além disso, ele vê o Direito Penal Mínimo como uma "transição" para o Abolicionismo Penal.

Por fim, os Expansionismos surgiram no contexto histórico do período "entre-guerras", durante o qual ocorreram numerosas violações dos direitos humanos, tornando-se crucial protegê-los por meio da criação de garantias. No entanto, o discurso em defesa dos direitos humanos foi associado à necessidade de "alargamento da legislação penalextravagante" (CORREIA, 1973), resultando na criação de novos tipos de crimes e, principalmente, no aumento das penas. Esse movimento ganhou ímpeto, especialmente na década de 1980; alguns autores atribuem seu desenvolvimento à aliança com as posições dos criminologistas críticos às políticas de "lei e ordem", amplamente difundidas nos Estados Unidos da América e na Europa (SWAANINGEN, 2000, p. 236). Como explicou Alessandro Baratta, para o eficientismo penal,

[...] o direito penal não é mais a extrema mas sim a prima ratio para uma nova solução dos problemas sociais, que é, ao mesmo tempo, repressora (com o aumento da população carcerária e a elevação das penas em muitos países) e simbólica (com o recurso às "leis manifestos", com o qual a classe política tenta recuperar perante a

³¹ Refiro-me, como exemplo, à aprovação da Súmula Vinculante no 24: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1o, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo" (BRASIL, 2009d). A necessidade de condicionamento do lançamento definitivo de um tributo – ato de natureza administrativa – para a tipificação de uma conduta em matéria criminal traduz o reconhecimento do Direito Penal como ultima ratio, que só deve ser acionado quando outras instâncias de controle não foram suficientes para a discussão de um determinado comportamento social. Um olhar criminológico crítico é suficiente para identificar que há um recorte de classe no uso do Direito Penal Mínimo no Brasil.

opinião pública a legitimidade perdida, acolhendo a sua demanda por aumento da penalidade) (BARATTA, 1997, p. 65).

A Constituição Federal é claramente garantista, impondo-se como uma decisão política para todos os governos constituídos sob o princípio de um Estado Democrático de Direito. De acordo com esta Constituição, os governos têm a responsabilidade de maximizar as ações sociais e minimizar a repressão penal. Modelos que adotam uma postura intolerante ou se baseiam exclusivamente na defesa social estão em desacordo com a proposta política-criminal da Constituição Brasileira. Esta Constituição defende a solidariedade e a inclusão social como paradigmas de políticas públicas, opondo-se de maneira radical aos modelos de "lei e ordem" e/ou de (neo)defensivismo social.

O movimento expansionista é amplamente considerado como aquele que mais se disseminou nas últimas décadas. O endurecimento das leis penais não apenas por meio do aumento das penas privativas de liberdade, mas também pela criação cada vez mais abrangente de novos tipos de crimes, tem sido uma resposta normativa ao senso comum amplamente difundido pelos meios de comunicação. Para os proponentes do Expansionismo, a repressão não é apenas uma ação, mas também uma reação. Nesse sentido, busca-se manter um equilíbrio: quanto maior o dano causado, maior será a resposta proporcionada pelo Estado (SILVA-SÁNCHEZ, 2002).

Para fundamentar a proposta expansionista, recorre-se à visão de política criminal de Franz von Liszt³², associada à concepção de sociedade de risco (BECK, 1998), a fim de ampliar as estratégias de prevenção, no sentido da proteção a bens jurídicos difusos, da aplicação do princípio da precaução, da tutela de crimes de perigo abstrato (AMARAL, 2007).

No Brasil, observa-se uma tendência crescente de especialização das leis penais, justificada pelo fato de que muitos bens jurídicos, especialmente os de natureza difusa, não são adequadamente protegidos pelo Código Penal. Exemplos desses bens incluem a ordem econômica, a ordem tributária e o meio ambiente. Como reflexo do Expansionismo, houve um aumento significativo na legislação penal para incluir esses bens jurídicos, sem

³² Segundo Cláudio do Prado Amaral (2007, p. 207), "Von Liszt criou a política criminal como disciplina científica, definindo-a como o conjunto de critérios determinantes para uma 'luta eficaz' contra o delito, todavia, partindo de uma concepção determinista do homem, na qual o delito era o reflexo da periculosidade do homem, periculosidade essa que poderia ser corrigida com a adequada terapia. Tratava-se, pois, de uma política criminal sob os signos do empirismo e da eficiência. Uma políticacriminal eminentemente voltada à prevenção do delito".

necessariamente resultar em punição por meio de penas de prisão. Isso levou ao que as políticas criminais chamam de "administrativização do direito penal" - ou seja, a aplicação de sanções administrativas, como multas e restrições comerciais, que são consideradas razoáveis e proporcionais (DÍEZ RIPOLLÉS, 2010, p. 982). Utilizando os parâmetros da sociedade de risco, os argumentos expansionistas ganharam destaque no Brasil nas décadas de 1990 e 2000, contribuindo para a inflação legislativa observada nesse período..

O problema mais sério no uso não reflexivo dos movimentos político-criminais, conforme apontado por Ferrajoli (2002, p. 207), é a falta de discussão sobre "por que punir". A punição simplesmente ocorre - e as penas são aumentadas - porque é considerada um "critério de justiça". Essa ausência de reflexão leva a uma produção legislativa em matéria penal carente de racionalidade, defendendo a proteção de bens jurídicos de maneira desproporcional, em resposta apenas às demandas da opinião pública, sem qualquer correlação com a realidade³³.

Diante das significativas transformações necessárias para estabelecer um eficaz instrumento de gestão dos problemas sociais no cenário jurídico contemporâneo, é possível observar que a criminalidade tem se adaptado facilmente aos novos meios de controle social resultantes do novo formato do Direito Penal.

Isso culmina na formulação de novas tendências punitivistas, caracterizadas como "velocidades do direito penal", que, por sua vez, consolidam diferentes ritmos de ação punitiva por parte do Estado. Ante a emergência do sentimento de insegurança na sociedade, o Estado assume um papel claramente fiscalizador e controlador. Isso resulta em uma progressiva exaustão da função de garantir limites e condições de justificação da proibição penal. Diante disso, procederemos a uma análise à luz da teoria proposta por Jesús-María

³³ Sobre a importância da opinião pública e das mídias para o sucesso do populismo penal, ver FRADE, 2007 e GAZOTO, 2010. Também é importante a avaliação de Roger Matthews: "os processos que precisam ser identificados como centrais para o aumento da punitividade são: o declínio de um assistencialismo, com ênfase em necessidades e inclusão social; o fim do ideal reabilitativo enquanto principal fundamento lógico para a punição e a prisão; o 'desencaixe' das relações sociais; o crescimento da 'insegurança ontológica'; a fragmentação das comunidades; o crescente individualismo; a emergência de novos estilos de gerencialismo bem como o advento da 'sociedade de risco'. Cada um é visto, individualmente ou combinados, como produtor de um mundo (a modernidade tardia) caracterizado pela crescente sensação de insegurança e ansiedade entre diferentes seções da população. Neste mundo de incertezas, considera-se que os sentimentos populistas mudem em direção à extremidade mais punitiva do espectro, resultando numa guinada pública e política para adireita. Além disso, o crescimento dos meios de comunicação de massa é visto como essencial para alimentar sentimentos públicos e criar condições para que a retribuição e a vingança sejam mais prontamente expressas" (MATTHEWS, 2015, p. 29).

Silva Sánchez, na qual serão examinados distintos direitos penais coexistentes, a partir de uma exposição sumária sobre o sistema do "Direito Penal de Duas Velocidades".

A realidade é que, a partir dessa difusa sensação de insegurança permeando a sociedade dos "riscos", emerge a verdadeira insegurança jurídica, desencadeando um perigoso controle penal exacerbado com implicações capazes de representar ameaças ao modelo vigente no Brasil. Chegamos a uma fase em que o Estado, percebendo-se pressionado, assume uma postura nitidamente punitivista para atender às expectativas da sociedade do risco, impondo metas muitas vezes irracionais baseadas em propostas satisfativas e simbólicas prejudiciais. Dessa forma, a tão desejada efetividade buscada por meio de uma legislação penal excessivamente exaltada, que visa gradualmente antecipar a tutela penal, pode, em muitas ocasiões, ser o impulso para a ocorrência de inúmeras injustiças no âmbito do sistema criminal.

Recordando as palavras do jurista Walmir Messias de Moura Fé sobre o "Direito Penal de quinta velocidade", o autor alertou que não se trata da implementação de um "Estado Policial". No entanto, é difícil delimitar os limites de uma resposta estatal que se aventura a acompanhar as demandas de criminalização resultantes das contínuas transformações sociais. Isso torna oportuna uma reflexão mais aprofundada sobre a atuação dos organismos policiais diante dessa constante expansão.

Ao aprofundar o tema, evidencia-se que o fenômeno expansionista repudia a elaboração de novas tendências punitivistas rotuladas como "velocidades". Estas, por sua vez, dirigem-se a uma espécie de fetichismo suscitado pelo simbolismo penal, resultando na progressiva redução das garantias político-criminais do Direito Penal, que é desconsiderado pela falta de proteção a esses novos interesses. Assim sendo, a Política Criminal torna-se vítima de um retrocesso contínuo, cujas propostas de estratégia e controle têm se baseado exclusivamente no aumento da pena em detrimento da liberdade. Isso destoia do propósito de valorizar a convivência em sociedade, uma vez que, ao considerar ineficaz um processo penal consagrado por meio de conceitos clássicos enraizados ao longo da história que preconizam a observância das garantias fundamentais, abre-se espaço para uma latente arbitrariedade e conseqüente violação às disposições que remetem a importantes postulados constitutivos do pilar do ordenamento jurídico pátrio.

Conforme evidenciado, a análise do avanço expansionista, apresentado como uma medida destinada a atender às demandas sociais por justiça, revela que os limites para a intervenção do Estado estão sendo gradualmente ultrapassados. Os efeitos dessa abordagem imediatista, fundamentada em fontes obscuras e perigos imprevisíveis, são suficientes para destacar a irracionalidade da atuação impulsiva do Estado, que aos poucos se distancia de sua natureza democrática de direito. Portanto, é notório que a implementação de novas abordagens por meio desse modelo repressivo tende a legitimar a progressiva desformalização do Direito Penal, distorcendo sua configuração clássica sob o pretexto de proporcionar uma ação mais ágil e preventiva diante do medo generalizado.

É interessante notar como o insucesso da pena privativa de liberdade afeta propostas concretas de política criminal. Há um século, von Liszt recomendava a suspensão condicional, alternativas de caráter educativo para infratores jovens, e criticava as penas curtas, que "não corrigem, não intimidam" e que, "muitas vezes, encaminham definitivamente para o crime o delinquente novel"³⁴. A observação, com base em pesquisas empíricas das últimas cinco décadas, da ineficácia da pena privativa de liberdade em relação aos seus objetivos declarados, resultou em uma verdadeira mudança de direção: uma política criminal que defende a contínua redução do alcance do sistema penal. Conforme Fragoso explica: uma política criminal moderna orienta-se no sentido da descriminalização e da desjudicialização, ou seja, no sentido de contrair ao máximo o sistema punitivo do Estado, dele retirando todas as condutas anti-sociais que podem ser reprimidas e controladas sem o emprego de "sanções criminais"³⁵; isto é, no sentido de uma "conselheira da sanção não-penal".

Baratta sugere quatro diretrizes "estratégicas" para uma política criminal voltada às classes dominadas, das quais apresentarei um resumo a seguir.

Em primeiro lugar, em uma sociedade com divisões de classe, a política criminal não pode se limitar a ser apenas uma "política penal", restrita à aplicação de punições pelo Estado, nem deve se resumir a uma "política de substitutivos penais" de caráter vago, reformista e humanitário. Em vez disso, ela deve se moldar como uma política de transformação social e

³⁴ "pariente pobre" - Criminología y política en materia criminal, trad. F. Blanco, México, 1980, p. 169.

³⁵ Pulitano, op. cit., p. 9: **la tensione posta in evidenza non è tanto fradirinto e política criminale, quanto frafringlitàpolitichediverse, tutteconfluenti a modella-relostrumentogiuridico**

institucional, visando à construção da igualdade, da democracia e à promoção de modos de vida comunitária e civil mais humanos.

Em segundo lugar, Baratta propõe dois movimentos partindo do reconhecimento do direito penal como um sistema desigual:

- Estabelecer proteção penal em áreas que afetem interesses fundamentais da vida, saúde e bem-estar da comunidade, promovendo o chamado "uso alternativo do direito". Isso incluiria a criminalização de crimes econômicos e financeiros, crimes contra a saúde pública, crimes ambientais, segurança no trabalho, entre outros.

- Reduzir ao máximo o sistema punitivo, reconhecendo que muitos códigos penais existentes foram desenvolvidos com base em uma visão autoritária e ética do Estado. Isso envolveria a descriminalização pura e simples ou a substituição por formas de controle legal não estigmatizantes, como sanções administrativas ou civis.³⁶ Esses objetivos demandariam uma profunda transformação no processo legal, na estrutura judiciária e na instituição policial.³⁷

³⁶ Sobre descriminalização, cf. *The decriminalization*, Milão, 1975 (que contém as atas do colóquio de Bellagio de 1973 sobre o tema; o relatório Hulsman foi traduzido e publicado na *Revista de Direito Penal (RDP)* n°: 9-10, p. 7 ss); *Report on decriminalization*, Council of Europe, Estrasburgo, 1980, PerisRiera, J.M., *El procesodespenalizador*, Valência, 1983; Miguel Reale Jr., Descriminalização, in *Rev. do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)*, ano VII, o: 29, p. 189 ss; Ivette Senise Ferreira, Política criminal e descriminalização, in *Rev. IAB*, ano VII, n° 29, p. 189 ss; Nilo Batista, Algumas palavras sobre descriminalização, in *RDP* n° 13, p. 28 ss. Como acentuou Figueiredo Dias, "uma Política Criminal que se queira válida para o presente e o futuro próximo e para um Estado de Direito material, de cariz social e democrático, deve exigir do direito penal que só intervenha com os seus instrumentos próprios de atuação ali onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem" (Os novos rumos da política criminal e o direito penal português do futuro, Lisboa, 1983, p. 11).

³⁷ Sobre descriminalização, cf. *The decriminalization*, Milão, 1975 (que contém as atas do colóquio de Bellagio de 1973 sobre o tema; o relatório Hulsman foi traduzido e publicado na *Revista de Direito Penal (RDP)* n°: 9-10, p. 7 ss); *Report on decriminalization*, Council of Europe, Estrasburgo, 1980, PerisRiera, J.M., *El procesodespenalizador*, Valência, 1983; Miguel Reale Jr., Descriminalização, in *Rev. do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)*, ano VII, o: 29, p. 189 ss; Ivette Senise Ferreira, Política criminal e descriminalização, in *Rev. IAB*, ano VII, n° 29, p. 189 ss; Nilo Batista, Algumas palavras sobre descriminalização, in *RDP* n° 13, p. 28 ss. Como acentuou Figueiredo Dias, "uma Política Criminal que se queira válida para o presente e o futuro próximo e para um Estado de Direito material, de cariz social e democrático, deve exigir do direito penal que só intervenha com os seus instrumentos próprios de atuação ali onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem" (Os novos rumos da política criminal e o direito penal português do futuro, Lisboa, 1983, p. 11).

Em terceiro lugar, considerando o histórico fracasso da prisão em cumprir seus objetivos de controlar a criminalidade e promover a reintegração social dos condenados, bem como os verdadeiros propósitos que tem servido, Baratta advoga pela eliminação da pena privativa de liberdade³⁸; Para se aproximar desse objetivo, são sugeridas as seguintes estratégias:

- Implementar "substitutivos penais".
- Ampliar as formas de suspensão condicional da execução da pena e de livramento condicional.
- Introduzir formas de execução em regime de semiliberdade.
- Reavaliar o trabalho dentro das prisões.
- Abrir as prisões à sociedade, através da colaboração de instituições locais.

Seguindo essa abordagem, a alternativa ao conceito de reeducação seria criar condições que levassem o condenado a compreender as contradições sociais que o levaram a agir de forma egoísta e individualista (cometendo crimes), e ao desenvolvimento de uma consciência de classe, que o levaria a participar de movimentos coletivos.

Em quarto e último lugar, considerando a importância dos processos ideológicos e psicológicos na formação da opinião pública, com o objetivo de legitimar o sistema penal desigual, Baratta propõe uma "batalha cultural e ideológica em favor do desenvolvimento de

³⁸O abolicionismo penal, caracterizado por Scheerer como uma "teoria sensibilizadora", na acepção que Scheff atribuiu ao interacionismo, ou seja, como uma "teoria" que, dispondo da capacidade de superar de alguma forma as classificações, pressupostos e modelos tradicionais, não consegue, entretanto, proporcionar, com seus próprios instrumentos metodológicos e conceituais a adequada verificação das novas ideias produzidas (Scheerer, Sebastian, *La abolicion del sistema penal: una perspectiva en la criminología contemporánea*. In *Rev. Derecho Penal y Criminología*, v. VIII. n° 26. Bogotá, 1985, p. 205), tem seu mais militante profeta em Louk Hulsman. para quem o sistema de reação social formal penal é algo completamente inútil e problemático em si mesmo, podendo à míngua de qualquer função. ser deixado de lado (*Sistema penal y seguridad ciudadana: hacia una alternativa*. trad. S. Politoff, Barcelona, 1984). Para outros, como Nils Christie. só após alterações estruturais nas sociedades pós-industriais com a reorganização dos processos de controle social, será possível a abolição (*Limitstopain*. Oslo, 1983)

uma consciência alternativa no campo das condutas desviantes e da criminalidade". Isso envolveria a inversão das "relações da hegemonia cultural com um trabalho de decidida crítica ideológica. de produção científica e de informação".

2.5. Consequências da aplicação da política criminal brasileira

A política criminal brasileira é um campo complexo e dinâmico que impacta profundamente a sociedade. Nessa toada, a lentidão processual, a excessiva severidade das leis penais, a política de drogas, o encarceramento em massa, a violência policial e a falta de investimento em prevenção do crime e reabilitação de infratores são questões críticas que influenciam direta e indiretamente a vida dos cidadãos.

Uma das consequências mais marcantes da política criminal brasileira, tendo em vista seu caráter expansionista, é a superlotação do sistema prisional. O país possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, o que leva a condições desumanas nas prisões. A superlotação contribui para a violência nas prisões, dificulta a ressocialização dos detentos e tem um impacto negativo na segurança pública³⁹.

Cenários como esses caminham em direção à previsão de um encarceramento em massa, sem oferecer benefícios tangíveis a uma sociedade onde o aumento da criminalidade está constantemente se ajustando às novas estratégias de controle provenientes dessa nova abordagem bélica da Política Criminal. Além disso, a política de encarceramento em massa também sobrecarrega o sistema de justiça e gera altos custos para o Estado. Isso resulta em uma evidente contaminação do sistema prisional, manifestada por prisões superlotadas que abrigam indivíduos sem condenação.

A aplicação de leis penais excessivamente rígidas frequentemente resulta em um número significativo de pessoas não violentas sendo presas por infrações menores. Isso tem implicações sociais, econômicas e de segurança. A prisão de indivíduos não violentos pode destruir famílias, limitar oportunidades de emprego e educação e aumentar o risco de reincidência⁴⁰.

³⁹ Dias, S. (2021). Prisões superlotadas no Brasil: Impactos e Desafios. *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*, 21(3), 113-130.

⁴⁰ Santos, M. (2019). Consequências da criminalização excessiva: um olhar sobre a prisão de infratores não violentos. *Revista Brasileira de Direito Penal*, 45(2), 187-205.

A política de drogas, que muitas vezes prioriza a punição em vez da prevenção e tratamento, tem impactos desproporcionais nas comunidades mais vulneráveis. Além da discricionariedade atribuída ao agente policial no que diz respeito a aplicação do tipo penal de uso e tráfico, reflexo este da falta de critérios objetivos para a delimitação desses tipos penais. Isso inclui a criminalização de usuários de drogas, que muitas vezes enfrentam penas de prisão em vez de receber tratamento para problemas de saúde ⁴¹.

A violência policial e os abusos de direitos humanos têm sérias implicações para a sociedade. Aqui, cabe destacar o diferente tratamento policial dependendo da cor da pele, lugar e a classe social que atende, mas este tópico será abordado em outro momento. Além das vítimas diretas de violência, essas ações prejudicam a confiança nas instituições de segurança pública e podem criar um ambiente de medo e desconfiança nas comunidades afetadas ⁴².

Por outro lado, a falta de investimento em prevenção do crime e reabilitação de infratores tem impactos negativos a longo prazo. A ausência de programas eficazes de prevenção do crime pode resultar em taxas persistentes de criminalidade, enquanto a falta de programas de reabilitação eficazes pode levar a altas taxas de reincidência após a libertação de detentos ⁴³.

Desse modo, é possível perceber que a política criminal brasileira não apenas molda o sistema de justiça, mas também tem consequências profundas e complexas na sociedade. A superlotação das prisões, a criminalização de infratores não violentos, a política de drogas, a violência policial e a falta de investimento em prevenção e reabilitação são questões que afetam diretamente a vida das pessoas e a segurança pública. .

⁴¹Boiteux, L. (2016). Drogas e proibicionismo: as estratégias de controle de drogas no Brasil e no mundo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 123(1), 131-152.

⁴²HumanRightsWatch. (2020). World Report 2020: Brazil. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2020/country-chapters/brazil>

⁴³ Dias, S. (2017). Prevenção do crime e justiça criminal no Brasil: uma análise crítica. *Cadernos de Políticas Públicas*, 1(2), 79-94.

Capítulo 3- INTERSECÇÃO DO CARÁTER PATRIMONIALISTA DO DIRETO PENAL BRASILEIRO COM A NECROPOLÍTICA SOB A ÉGIDE DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

3.1.Introdução

Este capítulo tem como objetivo discorrer de maneira crítica acerca do sistema penitenciário e do tratamento penal à qual os cidadãos brasileiros infratores estão submetidos. Será feito um recorte específico acerca das condutas tipificadas como Crimes Contra o Patrimônio, que representam atualmente 40,38% do total de incidências penais⁴⁴.

Três nuances, assim, serão abordadas. A primeira delas se pautará na historicidade e no caráter patrimonialista do Direito Penal brasileiro. E para tal, a comparação entre a aplicação da pena acerca de um delito próprio do TÍTULO I (Dos Crimes Contra a Pessoa) em relação aos crimes próprios do Título II (Dos Crimes Contra o Patrimônio) da Parte Especial do Código Penal vigente no país, será posta em análise

Posteriormente, à luz das escolas criminológicas, com enfoque n criminologia crítica, ir-se-á discorrer acerca da seletividade do fenômeno do encarceramento. Desse modo, o perfil social, cultural e educacional do presidiário nacional será abordado, traçando um paradigma entre a população negra e a aplicação estatal de sanções que visam combater os delitos de caráter patrimonial.

Em última instância, será feita uma conexão entre a realidade factual do sistema penal em questão e o preceito cunhado por Mbembe. A patrimonialização, desse modo, representada pelo enfoque aos crimes contra do Título II, será abordada e desenvolvida como integrante da Necropolítica do Estado brasileiro, e, conseqüentemente, como ferramenta de

⁴⁴SISDEPEN, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

opressão da população preta e parda.

3.2.O caráter patrimonialista do Direito Penal brasileiro e o princípio da (des)proporcionalidade

O Código Penal brasileiro foi publicado em 7 de dezembro de 1940, durante a Ditadura do Estado Novo do até então presidente, Getúlio Vargas. Dessa maneira, não obstante se pensar que a sociedade brasileira da época compartilhava valores e concepções diversas daquelas que coexistem no cenário atual. Portanto, inúmeras foram as leis promulgadas ao longo desse lapso temporal, em que o legislador teve como intuito a atualização e a modificação do conteúdo desse diploma legal, insta ressaltar, essencial na manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Todavia, tanto o Código Civil de 2002 quanto o Código Penal supracitado apresentam um viés extremamente patrimonialista em seu cerne - e em consequência, nos seus dispositivos legais - fruto da realidade social e ontológica na qual foram concebidos, em outras palavras, em uma cultura capitalista baseada em metas e padrões materiais inalcançáveis (pelos meios lícitos) pela maioria da população, como disposto na tese defendida pelo sociólogo Robert Merton. Decerto afirmar que, o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890 demonstravam ainda maior valorização aos bens físicos, visto que até então os Crimes Contra a Pessoa eram os últimos a serem listados na Parte Especial - o que não acontece mais no Código de 40.

Recentemente, uma das mais importantes alterações a que o Código Penal vigente foi submetido ocorreram com o chamado Pacote Antirime ou Lei nº 13.964 de 24 de Dezembro de 2019. Inúmeras discussões doutrinárias e acadêmicas foram realizadas acerca do tema, mas é certo afirmar que, uma das inovações trazidas por essa lei, que afetou de forma pertinente o Direito Penal brasileiro, foi o aumento no rol disposto na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), ou seja, a lei que lista as condutas típicas consideradas mais reprováveis socialmente e que, portanto, recebem um tratamento diferenciado, tanto na computação e

fixação do regime para cumprimento da pena como na fase de execução penal.

Desse modo, com o advento deste Pacote, os crimes patrimoniais que passaram a figurar como hediondos foram: o roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V), pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B), roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º), a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º) e o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Indubitavelmente, a caracterização desses tipos penais para que obtenham o status de hediondez fez com que as tais condutas viessem a ser concebidas penalmente de maneira ainda mais gravosa. Isso ocorre tanto no que tange a aplicação da pena durante a dosimetria do operador do Direito, quanto nas circunstâncias a que esses apenados serão submetidos durante a execução penal no sistema carcerário.

Atualmente no sistema penal brasileiro, os Crimes Contra a Pessoa representam apenas 14,9% do total de incidências por tipo penal, de acordo com os dados divulgados pelo SISDEPEN referentes ao ano de 2022, no período de janeiro a junho. Já os Crimes Contra o Patrimônio representam 40,38% do total, sendo que destes, 34,43% são roubos qualificados, seguidos de roubo simples, cerca de 17,2%.⁴⁵

Importante ressaltar que, de acordo com o Princípio da Irretroatividade da Lei, consagrado pelo Art. 5º, XL da Constituição Federal de 1988, as mudanças do Pacote Anticrime não poderão retroagir para atingir aqueles crimes que foram praticados

⁴⁵SISDEPEN, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

anteriormente à vigência da lei. Entretanto, a maior parcela da população carcerária (quase 100.000 apenados) cumpre penas de 4 a 10 anos - a pena tipificada pelo Art. 157, caput do Código Penal - sendo certo de que, com o advento dessa modificação, a quantidade média de pena irá aumentar gradativamente.

Ainda nesse sentido, invoca-se o princípio penal da proporcionalidade, que rege a existência de um equilíbrio entre a conduta perpetrada pelo agente e a sanção penal a ser imposta nos planos legislativo, judicial e de execução. Porém, de maneira quase controversa, em diversos dispositivos do Código Penal, a tutela dos bens jurídicos se encontra em discrepância em relação a sua valoração e sua penalização.

Para ilustrar essa relativização do princípio da proporcionalidade, temos, por exemplo, os crimes de sequestro e de cárcere privado, presentes no artigo 148, em que se estipula uma pena abstrata de um a três anos de reclusão, e em contrapartida, a apropriação indébita, prevista no artigo 168, prevê uma pena de um a quatro anos de reclusão.

Nessa toada, ainda, vale esmiuçar que o art. 148, CP (BRASIL, 1945), trata do crime de "Sequestro e cárcere privado", com pena de reclusão de um a três anos. Este crime comum permite que qualquer indivíduo prive outro de sua liberdade de locomoção, seja por sequestro ou cárcere privado. Já o Art. 159, CP (BRASIL, 1945), refere-se à "Extorsão mediante sequestro", presente nos crimes contra o patrimônio, com pena de reclusão de oito a quinze anos. Ao contrário do primeiro crime, este envolve o sequestro de uma pessoa com o objetivo de obter vantagem para si ou para outrem, como condição ou preço do resgate.

Quando se fala no art. 159, CP (BRASIL, 1945), aborda o "Sequestro mediante extorsão", com pena de reclusão de oito a quinze anos. Este delito, inserido nos crimes contra o patrimônio, difere do crime de "Sequestro e cárcere privado" (Art. 148, CP) anteriormente tratado. Enquanto o Art. 148 trata do sequestro como mera privação de liberdade, o Art. 159

exige, além da privação de liberdade, que o agente atue com o dolo específico de obter qualquer vantagem, não se limitando apenas à vantagem econômica. A obtenção da vantagem deve ser uma condição ou preço do resgate da vítima do sequestro.

Observa-se que o direito penal brasileiro protege de forma mais vigorosa, mesmo em detrimento da liberdade e integridade física e psicológica dos cidadãos, o patrimônio. As penas para os crimes evidenciam essa priorização. No caso do crime de sequestro (Art. 148, CP), a pena, em sua forma fundamental, é de um a três anos. Já a pena para o sequestro qualificado pelo prazo de quinze dias (Art. 148, § 1º, III) varia de dois a cinco anos. Nota-se uma diferença de um ano na pena mínima e de dois anos na pena máxima.

Por outro lado, o crime de extorsão mediante sequestro (Art. 159, CP) possui pena mais severa. Na forma simples, a pena é de oito a quinze anos. Na forma qualificada, com a imposição de um prazo específico (Art. 159, § 1º, primeira parte), a pena é de doze a vinte anos. A diferença entre as penas mínimas é de quatro anos, e entre as penas máximas é de cinco anos.

No entanto, essa disparidade nas penas levanta questões sobre a consistência da punição mais rigorosa para o crime de extorsão mediante sequestro qualificado em comparação com o crime de sequestro qualificado pelo prazo de quinze dias. O período de quinze dias corresponde a trezentas e sessenta horas, com uma pena de cinco a oito anos de reclusão. Por outro lado, um período de cerceamento de liberdade de vinte e quatro horas tem uma pena mais severa, variando de doze a vinte anos de reclusão. Essa diferenciação aparenta favorecer os direitos patrimoniais em detrimento dos direitos de liberdade e integridade do indivíduo, revelando uma necessidade crescente de priorizar a proteção dos direitos fundamentais que emanam diretamente da pessoa.

.Ainda importante mencionar que o delito de furto (art. 155 do CP) em sua modalidade

simples, possui pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa. Por outro lado, o delito de homicídio culposo, disposto no art. 121, §3º, do mesmo diploma normativo, possui a pena de detenção mínima de 3 meses e máxima de 3 anos.

Portanto, enquanto os crimes de caráter patrimonial tem como objeto de tutela jurídica a posse, a propriedade e a detenção legítimas de coisa móvel, os crimes do Título I do Capítulo I do Código Penal tem como o bem jurídico tutelado o mais valioso dos bens — qual seja, a vida. A desproporção entre a penalização dos crimes de naturezas distintas acima comparados apenas ilustra o caráter ainda patrimonialista e tradicional que o Direito Penal nacional demonstra. Portanto, apesar de grandes avanços alcançados no campo jurídico ao longo das décadas, ainda são notáveis os resquícios de uma sociedade baseada em desigualdades sociais e supervalorização de bens materiais, formando, assim, uma realidade social que se desdobra no campo do sistema penal.

3.3. Os impactos da patrimonialização do sistema penal na população negra

Em 2020, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), informou que cerca de 66,31% da população carcerária é formada por negros e pardos. A que isso se deve? Decerto, tal dado desperta uma problemática no que diz respeito a essa desproporção, ainda mais, quando relacionado com o fato de mais da metade dessa população encontrar-se encarcerada por incidência em crimes contra o patrimônio.

Durante muito tempo, a Criminologia da Escola Positivista - baseada em um exame causal-explicativo do crime e dos criminosos - buscou, por meio de diferentes modelos de explicação de pensamento, correlacionar e, em suma, atribuir as causas do comportamento delituoso de modo ontológico ao próprio indivíduo e suas características, utilizando-se de sua constituição cerebral, defeitos endócrinos, e etc.

Nesse sentido, de acordo com essa linha de raciocínio, existem sujeitos com tendência a cometer crimes e outros, não, sendo esses os indivíduos considerados “normais”. Ainda, nessa lógica, para os criminosos compreendidos como natos, o crime seria a representação da consciência moral de sua existência. Assim, ocorre por conseguinte uma desumanização de certos indivíduos, gerada pela compreensão errônea de que havia uma patologia inerente à essas pessoas.

Dessa forma, a Criminologia Positivista forneceu arcabouço teórico para a materialização do direito penal patrimonialista. De início, é preciso explicar que o direito penal se baseia na premissa de que certos bens jurídicos necessitam ser tutelados. Nessa toada, de acordo com a valoração de cada bem jurídico, as penas correspondentes são estabelecidas. De fato, como já mencionado anteriormente, o sistema penal brasileiro possui em seu cerne o caráter patrimonialista, ou seja, há uma supervalorização em relação aos crimes contra o patrimônio.

A utilização da criminologia tradicional e de seus mitos fundadores na construção da teoria penal foi capaz de impulsionar a materialização do direito penal no que diz respeito ao caráter escolhido que mais seria valorizado, no caso, o patrimonial. Isso se concretizou, principalmente, pelo fato da criminologia tradicional se basear na ideia de neutralização do criminoso, ferindo o garantismo legal, e posteriormente abrindo margem para o aumento das penas sobre os bens jurídicos tidos como mais importantes.

Nesse complexo panorama, a Criminologia Crítica surgiu com o intuito de se contrapor às ideias tradicionais, e por conseguinte, problematizar o próprio sistema penal vigente. Isso se deve ao fato de ela se basear na construção de uma análise com enfoque materialista e radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal, tendo em vista a teoria da rotulação ou etiquetamento (*labelling approach*). A criminologia crítica, desse modo, promove uma mudança metodológica fundamental, ao passo que deixa de se importar com os fundamentos ontológicos do crime e concentra-se no processo de reação social e estatal ao delito.

“Ao se considerar que o sistema penal, ao efetuar a repressão escolhe aqueles atos que vai determinar como ilícitos, a criminologia crítica não reconhece como válida a tese de que o crime é natural, universal, ontologicamente enraizado na natureza de determinados indivíduos.”⁴⁶

Nesse diapasão, é importante destacar que a análise da teoria do *labelling approach* é crucial para se notar de que maneira o sistema penal se concentra sobre determinados delitos e, por vezes, age de forma indiferente em relação a outros, levando-se em consideração classe e raça. Segundo Howard Becker, o maior expoente dessa teoria, as definições de comportamento somente influenciam o comportamento quando as normas são aplicadas e, no entanto, há um processo de seletividade, ou seja, os mesmos comportamentos e as mesmas condutas são definidos diferentemente a depender da situação e das pessoas que estão envolvidas.

Desse modo, é possível perceber, na prática, a seletividade da repressão.

“A seletividade pode ser percebida quando se considera um número de crimes e atos violentos que são reprimidos em detrimento do grande número de crimes teoricamente ocorridos que não são objeto de intervenção real do sistema (ou que não são sequer criminalizados).”⁴⁷

Em outras palavras, o sistema escolhe o que e quem será criminalizado. Resta dizer, assim, que o controle social realizado pelo sistema penal brasileiro enfoca os crimes contra o patrimônio, de modo a condenar tal prática severamente, que é praticada, em sua maioria, pela população pobre e periférica. Essa população marginalizada, em grande parte do Brasil, é de

⁴⁶SANTOS, Rogério Dultra dos. Criminologia Crítica e Violência: o sistema penal como ultima ratio. In: CEDES – Centro de Estudos Direito e Sociedade, março de 2007. pp 10

⁴⁷SANTOS, Rogério Dultra dos. Criminologia Crítica e Violência: o sistema penal como ultima ratio. In: CEDES – Centro de Estudos Direito e Sociedade, março de 2007. pp. 9

cor negra, e, por conseguinte, são os que sofrem com os impactos dessa realidade. Ademais, passam por um processo de rotulação por parte do sistema e da sociedade, que se reflete no racismo estrutural existente no Brasil.

Portanto, torna-se evidente destacar que a manutenção desse caráter patrimonial, além de (re)produzir estigmas sobre a população negra, tendo em vista, por exemplo, a diferença de tratamento do sistema entre brancos e negros e a localidade, também acaba por gerar um cenário de encarceramento em massa da população negra. Decerto, como já informado anteriormente, a maioria da população carcerária é negra. Isso se deve, em suma, à valoração excessiva dos crimes contra o patrimônio e, por conseguinte, pelo fato de que esses crimes são cometidos com maior frequência por pessoas pobres, e, por boa parte da população pobre ser negra, o sistema penal e suas extensões tendem a rotular o cidadão negro como criminoso.

Ademais, é notável que o grau de identificação sentido pelas autoridades aos criminosos vai determinar a forma de tratamento e, até mesmo, a própria condenação. De acordo com diversas variáveis, como a existência de valores sociais em comum, a forma e a rigidez da aplicação da lei mudam. Quanto mais diferente das autoridades, maior é o grau de desumanização promovido pelo sistema, e logo, a naturalização da condenação dos marginalizados.

”O aparato repressivo pode acabar atuando exclusivamente sobre a criminalidade desorganizada (comum) e sobre os sujeitos social e economicamente fragilizados, o que pode ser avaliado através das estatísticas de análise cruzada entre as instituições repressivas do Estado.”⁴⁸

Portanto, torna-se evidente que o sistema penal brasileiro concentra sua atuação de forma significante sobre a população negra, ao tutelar excessivamente o patrimônio como

⁴⁸SANTOS, Rogério Dultra dos. Criminologia Crítica e Violência: o sistema penal como ultima ratio. In: CEDES – Centro de Estudos Direito e Sociedade, março de 2007. pp 8

bem jurídico. E, nesse formato, a população segue sofrendo um profundo processo de estigmatização e manutenção (se não, agravamento) do processo de marginalização.

3.4. Necropolítica e o encarceramento em massa

Ante o exposto anteriormente, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo - um total de 827.299 de presos monitorados pelo sistema carcerário brasileiro. E, segundo a composição por cor/raça do sistema prisional, a população parda e preta compõem 66,31% do total de encarcerados no país⁴⁹.

Este fato é um desdobramento do conceito de Necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe em sua obra "Necropolítica", de 2011, no qual se afirma que há um poder (soberania) e uma capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer⁵⁰. A partir de políticas de morte, o Estado, então, provoca a destruição de certos grupos - minorias sociais, como a população preta e parda - legitimando a opressão e a exclusão dos indivíduos que integram estes grupos.

O filósofo camaronês Achille Mbembe emerge como um dos mais proeminentes pensadores do pós-colonialismo na contemporaneidade. Em seu ensaio "Necropolítica", Mbembe alerta que sua proposta tem como base as obras de Michel Foucault, Hannah Arendt e Giorgio Agamben, pois o texto fundamenta-se no conceito de biopoder, explorando sua relação com as noções de soberania e estado de exceção. Mbembe destaca que sua preocupação central está voltada para aquelas "formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações" (Mbembe, 2018a, p. 10-11). Ele compreende que essas formas de soberania, à semelhança do campo agambenano, "constituem o nomos do espaço político em que ainda vivemos" (Mbembe, 2018a, p. 11).

⁴⁹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional. 2020

⁵⁰ MBEMBE, Achille. Necropolítica. In: Rev. Artes e Ensaios, n. 32, Rio de Janeiro: UFRJ, 2016, pp. 123

Pode-se questionar se a concepção de biopoder de Foucault se adequa para entender como, nos dias de hoje, a guerra - entendida como o exercício do direito de matar para preservar a soberania - tem como objetivo principal a morte daquele identificado como inimigo? Essa indagação centraliza a pesquisa conduzida pelo pensador camaronês no ensaio mencionado (Mbembe, 2018a).

Por essa razão, de acordo com Ayub (2014, p. 109), "o racismo é o mais recente disfarce sob o qual emerge o poder de soberania." Conforme Mbembe (2018a, p. 41), a soberania, nesse contexto, "é a capacidade de determinar quem é relevante e quem não é, quem é 'descartável' e quem não é." Assim, a raça atuaria como um verdadeiro dispositivo de segurança fundamentado no que poderíamos chamar de princípio do enraizamento biológico pela espécie. A raça é simultaneamente ideologia e tecnologia de governo" (Mbembe, 2018b, p. 75).

A fragmentação territorial resulta na construção de uma rede de estradas, túneis e pontes que possibilitam a sobreposição de duas ou mais geografias em um mesmo território. Esse processo de fragmentação territorial e sobreposição de geografias guarda semelhanças com os atuais "guetos" urbanos. A expressão "gueto" tem origem na Europa Ocidental, onde era inicialmente utilizada para descrever áreas habitadas por comunidades judaicas (WACQUANT, 2004). Esses locais subversivos eram referidos como "favelas". Com o passar do tempo, especialmente na era progressista, o significado da expressão evoluiu para se referir à "interseção entre o bairro étnico e a favela, onde a segregação se unia à deterioração das moradias, agravando os problemas urbanos e dificultando a participação na vida social" (WACQUANT, 2004, p. 264, grifo do autor).

Após a Segunda Guerra Mundial, a compreensão desse termo foi ainda mais estreitada, passando a ser entendido como o "confinamento forçado de afro americanos em distritos centrais compactos e dilapidados" (WACQUANT, 2004, p. 264, grifos do autor), com o

objetivo principal de isolar os descendentes de escravos daqueles de etnia branca. Em outras palavras, esse fenômeno representava a separação entre a colônia e a metrópole. De acordo com Wacquant (2004), o colonialismo e a escravidão são as instituições mais brutais de violência social para a constituição dos guetos.

Dessa forma, na contemporaneidade, observa-se um rebaixamento do conceito de gueto para o de favela, e todo espaço territorial em que ocorre um "expurgo" baseado em raça e classe social mais baixa acaba originando um ambiente ao qual os brancos não têm acesso, devido ao risco envolvido (WACQUANT, 2004). A dinâmica de poder nos atuais guetos urbanos torna-se cada vez mais complexa devido à arquitetura e à expansão demográfica em geral. A relação entre a geografia das cidades e as dinâmicas de poder é evidente, pois as cidades precisaram criar estruturas que acomodassem o maior número possível de pessoas no menor espaço territorial possível. Marcos foram estabelecidos na metrópole, e dada a sua multiplicidade, esses marcos geraram conflitos dentro do espaço urbano (CARLOS, 2007). Devido à não justaposição, mas sim à interposição e composição desses marcos, os espaços fragmentados da cidade inevitavelmente colidem, movendo-se de acordo com estratégias de controle (CARLOS, 2007).

É importante destacar, portanto, que na atualidade, a par de dados estatísticos e das corriqueiras divulgações midiáticas, é possível auferir que as vidas negras estão sendo tratadas tal qual há quinhentos anos atrás, como coisas. E, como aduz Schwarcz (2019, p. 32), “se hoje em dia as teorias raciais saíram de voga, se o conceito biológico de raça é entendido como falacioso e totalmente equivocado em suas decorrências morais, ainda utilizamos a noção de ‘raça social’” – a já denominada “ralé de novos escravos”, na léxica de Souza (2017). Por outro lado, ainda “tendemos a criar um plus perverso de discriminação, que faz com que negros e negras morram mais cedo e tenham menor acesso aos direitos de todos os cidadãos brasileiros.” (SCHWARCZ, 2019, p. 32).

A abordagem de Mbembe sobre a política não difere do cenário contemporâneo brasileiro: no Brasil, existe uma licença para matar pobres e residentes de favelas, legitimada

pelos próprios governos (PETRONE, 2020). As políticas implementadas pelo ex-governador Wilson José Witzel (PSC) no Rio de Janeiro são exemplos de uma política genocida real:

"Um governador gravou um vídeo afirmando que iria acabar com a bandidagem. Um governador comandou pessoalmente, de dentro de um helicóptero blindado, uma operação policial em que agentes de segurança atiraram indiscriminadamente de cima para baixo em uma favela, atingindo até mesmo uma tenda evangélica. Um governador publicou tudo isso com orgulho nas páginas institucionais do governo do Estado. Essa é a desesperadora realidade do Rio de Janeiro" (PETRONE, 2020, p. 1)"

Witzel adotou o discurso de preocupação com a segurança pública e autoriza a polícia a mirar diretamente na cabeça de "bandidos", ignorando que muitos considerados perigosos são frequentemente moradores de favelas sem qualquer envolvimento em crimes (PETRONE, 2020). O estímulo do governador para a adoção de franco-atiradores em operações militares é um indicativo de que, no Brasil, tem-se negligenciado princípios como o devido processo legal e a ampla defesa, optando pela punição arbitrária de crimes com a morte, em um país onde a pena de morte é proibida.

Essa distopia revela uma realidade atual: o poder de causar mortes não é exclusivo dos Estados (MBEMBE, 2018a): "Milícias urbanas, exércitos privados, exércitos de senhores regionais, segurança privada e exércitos de Estado proclamam, todos, o direito de exercer violência ou matar" (MBEMBE, 2018a). No entanto, as milícias não são apenas regionais; elas precisam de apoio político e comunitário, sendo um exemplo significativo de "como a violência se estabeleceu no país, ocupando os espaços onde a lei não chega ou é negligenciada" (SCHWARCZ, 2019, p. 182).

Por outro lado, os dados apresentados anteriormente indicam uma seletividade na violência urbana brasileira. A necropolítica, nesse contexto, é a política de execução dessa

seletividade, que tem como objetivo ratificar o direito - velado - do Estado e de organizações não estatais de matar. O Estado Democrático de Direito no Brasil precisa ser fortalecido. Diariamente, os jornais noticiam casos como os mencionados neste estudo, que são exemplos da emergência de um estado excepcional.

Na contemporaneidade, a estratégia do capitalismo financeiro global, desvinculado das formas políticas do Estado Democrático de Direito, é a criminalização dos pobres, da miséria e até mesmo da política (PEREIRA, 2018, p. 253). Pereira (2018) destaca que a pobreza, os movimentos sociais, a política e a própria vida estão sendo criminalizados. Pelbart (2003) observa que o capital está profundamente enraizado na psique humana e na vida, sendo um recurso essencial para apoiar as reivindicações sociais.

Segundo a perspectiva do autor explorado nesta pesquisa, o estado de exceção e a relação de inimizade tornam-se a base normativa do direito de matar. Ao aplicar essa compreensão à realidade brasileira, percebe-se facilmente a lógica da eleição da população negra empobrecida, residente nas periferias das grandes cidades, como representante dos "inimigos". Isso decorre de um racismo estrutural que remonta ao longo e violento período da escravidão no Brasil. As estatísticas analisadas ao longo do texto revelam que as mortes de negros e brancos são distribuídas de forma extremamente desigual no país, especialmente no que diz respeito às mortes resultantes das intervenções das instituições policiais brasileiras. Homens negros, jovens e pobres são majoritariamente atingidos pelas armas da polícia.

A contribuição significativa de Mbembe é aplicar a chave de compreensão da necropolítica ao estudo das políticas de morte direcionadas à população negra na história do Brasil. Isso busca demonstrar a relação entre biopoder, soberania e estado de exceção com a implementação de uma política da morte que envolve a escolha de um inimigo, tornando-o alvo, independentemente de representar uma ameaça concreta àqueles que ocupam posições de poder dentro deste amplo "império colonial".

Sob influência do pensamento escravocrata e colonialista, foi instaurado um regime em

que há a perpetuação do poder por parte de um grupo dominante e a submissão de uma minoria, ao mesmo tempo numerosa e desprovida de “armas” para combater a opressão institucionalizada no Estado

Assim, a excessiva valorização dos crimes patrimoniais revelam uma valoração desproporcional do sistema penal, em que há uma maior tutela ao bem jurídico patrimônio em detrimento dos bens jurídicos concernentes à vida e à liberdade individual, como já ilustrado anteriormente. Além desses crimes serem mais numerosos, representando mais da metade dos incidentes penais no país, a aplicação de penas extensas contribui para o encarceramento em massa e a superlotação prisional, sendo esse o cenário atual do Brasil.

A partir destes fatores, há a manutenção da política de opressão, institucionalizada pelo Estado, produzindo um encarceramento em massa. Com isso, o sistema, sobrecarregado, não é capaz de proporcionar ao indivíduo encarcerado condições mínimas de ressocialização. Logo, o apenado sofre os efeitos negativos da prisão, porém a pena não cumpre sua função de ressocialização, o que contribuiu para a perpetuação da necropolítica estatal.

Conclui-se, portanto, que a patrimonialização do sistema penal, representada pela valorização excessiva dos crimes contra o patrimônio, integra a Necropolítica do Estado para opressão da população preta e parda. O poder de ditar quem pode morrer e quem deve viver, na atualidade, desdobra-se para a exclusão social de uma minoria oprimida, que ao entrar no mundo do crime é assolada com duras penas e nenhum incentivo à mudança de comportamento, contribuindo, assim, para a manutenção do encarceramento em massa e da desigualdade de oportunidades no país.

3.5. Considerações Finais

Compreende-se, dessa maneira, que apesar de grandes avanços no campo jurídico ao

longo das décadas, o Direito Penal brasileiro ainda é possuidor de um cerne essencialmente materialista, fruto de uma dialética social de conflitos, pautada em uma cultura de supervalorização de bens materiais, sendo estes muitas vezes inatingíveis pela maioria.

Assim, ainda que em menor teor que o Código Criminal do Império de 1830 e o Código Penal de 1890, o Código de 1940 permanece tradicional nesse sentido, perpetuando uma desproporção, evidenciada ao longo do trabalho, entre a penalização de crimes contra a vida – o mais valioso dos bens jurídicos- e contra o patrimônio.

Ademais, por ferir o garantismo legal e assim abrir margem para o aumento das penas que protegessem os bens jurídicos de maior importância para a classe dominante, o positivismo criminológico se tornou responsável pelo fornecimento da base teórica necessária para a normatização desse patrimonialismo. Contudo, com o advento dos rotulacionistas, as idéias da criminologia tradicional são contrapostas, sendo o enfoque deslocado para a reação social e estatal ao delito.

A partir da criminologia crítica, a seletividade da repressão é evidenciada. Por conseguinte, é entendido o foco do sistema penal brasileiro nos crimes contra o patrimônio, que, por sua vez, têm como agentes majoritariamente a população marginalizada – pretos e pardos. Isso é refletido, então, no encarceramento em massa dessa população, ou seja, aqueles rotulados como criminosos pelos agentes sociais, que têm a ênfase do crime patrimonial como uma das principais ferramentas para tal.

Por fim, sob a égide do postulado de Achille Mbembe, conclui-se que o exposto pela criminologia crítica é sim integrante da Necropolítica do Estado brasileiro. É inegável que a valorização excessiva dos crimes contra o patrimônio se comporta como instrumento de opressão da população preta e parda. Tal fato pode ser empiricamente observado através das pesquisas apresentadas ao longo do trabalho, evidenciando-se, assim, a representação massiva

desses crimes nas incidências dos tipos penais, além das minorias ocupando, em maior grau, os presídios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Paula. **O encarceramento tem cor, diz especialista.** Agência CNJ de Notícias. 9 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 26/07/1990, P. 14303.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF de 24/12/2019, pág. nº 1.

CAMILLA, Bruna. **Pacote Anti Crime e a Lei dos Crimes Hediondos.** Out. 2020.

Disponível em: <https://brunadto94.jusbrasil.com.br/artigos/1119897897/pacote-anticrime-e-a-lei-dos-crimes-hediondos>

Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional. Departamento

Penitenciário Nacional. 2020. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzI3ODg0OTlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

DEPEN, Serviço de Comunicação Social do. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro**

semestre de 2020. gov.br. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020#:~:text=Depen%20lan%C3%A7a%20dados%20do%20Sisdepen%20do%20primeiro%20semestre%20de%202020,-Compartilhe%3A&text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20presos,penitenci%C3%A1rio%20brasileiro%20%C3%A9%20de%20759.518.>

DOS SANTOS, Alana Ferreira. KHALED JR, Salah H. **Uma análise da Escola Positiva e das teses lombrosianas na Europa do século XIX: o inimigo delinquente.** 1 de novembro de 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-analise-da-escola-positiva-e-das-teses-lombrosianas-na-europa-do-seculo-xix-o-inimigo-delinquente/>

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>

LIMA, Juliana Aparecida. **Teoria do labelling approach – a teoria interacionista do etiquetamento e os seus efeitos negativos na sociedade.** 1 de junho de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teoria-do-labelling-aprouch-a-teoria-interacionista-do-etiquetamento-e-os-seus-efeitos-negativos-na-sociedade/>

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** In: Rev. Artes e Ensaios, n. 32, Rio de Janeiro: UFRJ, 2016, pp. 123 - 151.

ROCHA, Karen. **Crimes Contra o Patrimônio.** 27 jul. 2011. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/crimes-contra-o-patrimonio/72552/>

SANTOS, Rogério Dutra dos. **Criminologia Crítica e Violência: o sistema penal como *ultima ratio***. In: CEDES – Centro de Estudos Direito e Sociedade, março de 2007. 8. Outras referências serão incluídas posteriormente.

AVELAR, Laís da Silva, “O ‘Pacto Pela Vida’, aqui, é o pacto pela morte!”: o controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do Grande Nordeste de Amaralina. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília, 2016.

FLAUZINA, Ana. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação de mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2006.

VON LISZT, Franz. La idea de fin en el derecho penal. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994.

LISZT, Fran von. Strafrechtliche Aufsätze.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema penal. Trad. por Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. FOUCAULT, M. A verdade e as formas jurídicas. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

FOUCAULT, M. Em defesa da Sociedade. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARTINS, F.; SANTOS, G. F. A. D. Estado, biopoder e UPPs: a vida nua das favelas e o genocídio negro enquanto projeto de Estado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 135, n. 25, p. 131-162, setembro 2017. 139 RD REVISTA DE DIREITO | VIÇOSA | V.11 N.01 2019 P. 103-143.

MBEMBE, Achille. Políticas da Inimizade. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Tradução: Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018

MBEMBE, Achille. Crítica da Razão Negra. Tradução: Sebastião Nascimento. 3. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2019..

MIRANDA, I. A necropolítica criminal brasileira: do epistemicídio criminológico ao silenciamento do genocídio racializado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 135, n. 25, p. 231-268, setembro 2017.

MORRISSON, W. Criminología, civilización y nuevo orden mundial. Tradução de Alejandro Piombo. Barcelona: Anthropos Editorial, 2012. NASCIMENTO, A. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, A.; VERÍSSIMO, J. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Romano Vania Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFARRONI, Eugenio Raúl. O Inimigo do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 11. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SILVA, F. L. D.; VALENÇA, M. A.; MELLO, M. M. Policiados e policiais: dois tempos de uma história de criminalização. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 135, n. 25, p. 97-128, setembro 2017.

SINHORETTO, J.; SCHLITTLER, M. C.; SILVESTRE, G. Juventude e violência policial no Município de São Paulo. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 10, p. 10-35, fev./mar. 2016.

SKIDMORE, T. E. Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930). Tradução de Donaldson M. Garschagen. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SOUZA, J. D. A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: Leya, 2015.

TADDEO, C. E. A guerra não declarada na visão de um favelado. São Paulo: Carlos Eduardo Taddeo, 2012.

UNITED NATIONS. Report of the Chair of the Working Group of Experts on People of African Descent. [S.l.], p. 21. 2014. (A/HRC/27/68/Add.1).

ALEXANDER, Michelle. A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa. Tradução: Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen, 2019. BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. 6.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. BECKER, Howard. Outsiders: Estudos de sociologia do desvio. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

Criminologia e Política Criminal. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, 2008, v.1, n.2, p. 20-39, julho/dezembro 2009.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 36.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MARTINI, Márcia. A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas. *Revista MPMG Jurídico*, ano 3, n.11, p. 45-47, 2007.

AGAMBEN, G. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2003.

AGAMBEN, G. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

AZEVEDO, C. M. M. D. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites - século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BATISTA, N. *A violência do estado e os aparelhos policiais. Discursos Sediciosos. Crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, 1997.

BATISTA, N. *Novas tendências do direito penal - artigos, conferências e pareceres*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BATISTA, N. *Pena Pública e Escravismo. Capítulo criminológico: Revista de las Disciplinas del Control Social*, v. 34, n. 3, p. 279-321, jul./sep. 2006.

BATISTA, V. M. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BENJAMIN, W. *Magia e técnica, arte e política. Tradução de Sergio Paulo Rouanet*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BIAGINI, H. E.; PEYCHAUX, D. F. *O Neuroliberalismo e a ética do mais forte*. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2016.

BORGES, R. M. Z.; AMARAL, A. J. D.; PEREIRA, G. O. D. L. Direitos Humanos e Terrorismo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

CASARA, R. R. R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.